

Lei nº 472 de 30 de junho de 1978

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos de Chapadinha no dago, do Município de Chapadinha no Estado do Maranhão.

O Prefeito Municipal de Chapadinha
Faça saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono o presente Estatuto dos funcionários deste Município.

Título I

Introdução

Art. 1º - Estatuto regula o provimento e a vacância dos cargos públicos e funções qualificadas, os direitos, as vantagens os deveres e as responsabilidades dos funcionários público deste município.

Art. 2º - Funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo Público, para os efeitos deste Estatuto é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, com as características essenciais de criação por lei, de nomeação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município.

Art. 4º - Os cargos públicos podem ser de provimento em comissão e de provimento efetivo.

Parágrafo único - As atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão serão definidas nas leis orgânicas ou nos regimentos dos órgãos respectivos.

Art. 5º - Compete ao Prefeito Municipal prover, por decreto, os cargos públicos respeitadas as exigências legais.

deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

- I - denominação de cargo vago e demais elementos de identificação;
- II - caráter de investidura;
- III - fundamento legal, bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo;
- IV - indicações de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso;

Art. 6º - O vencimento dos cargos corresponderá a padrões básicos fixados em lei.

Art. 7º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos.

Art. 8º - Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º - São de carreira os que se integram em classe e correspondem a profissão, ou atividade com denominação própria.

§ 2º - São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Art. 9º - Classe é o agrupamento de cargos que, por lei tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidade e mesmo padrão de vencimento.

§ 1º - Entre as atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe inclui-se, entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo e, se

funcionários da mesma carreira podem per cometidas as atribuições de suas diferentes classes.

§ 3º - É vedado atribuir ao funcionário encargo ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo.

Art. 10 - Carreira é a série de classes escalonadas segundo o nível de complexidade das atribuições e grau de responsabilidade.

Art. 11 - Para efeito deste Estatuto considera-se:

I - Transformação de cargos - deslocamento de um; digo cargos a alteração de atribuições de um cargo existente.

II - Transposição de cargos - deslocamento de um cargo existente para integrar a classe de atribuições correlatas no novo sistema.

Art. 12 - Quadro é o conjunto de carreiras e cargos isolados.

Título II

Do Provimento e da Vacância

Capítulo I

Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais (geral)

Art. 13 - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - acesso;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - aproveitamento;
- VI - recondução;
- VII - reversão;
- VIII - reintegração.

Seção II

Da nomeação

Sub-seção I

Disposições Preliminares

Art. 14 - A nomeação é feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargos de provimento dessa natureza e forem devidamente satisfeitas as exigências estabelecidas em lei;

II - em comissão nos casos previstos na legislação específica;

III - em substituição no afastamento legal e temporário do funcionário ocupante de cargo em comissão.

§ 1º - Os cargos em comissão serão providos por livre escolha do Prefeito do Município, obedecendo os requisitos e as qualificações estabelecidas em lei para cada caso.

§ 2º - A nomeação para cargo de provimento efetivo será condicionada à aprovação prévia em concurso, obedecida sempre a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

Art. 15 - Só pode ser nomeado para cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - estar dentro dos limites de idade previstos em lei ou regulamento para cada caso;

III - estar em gozo dos seus direitos políticos;

IV - estar quite com obrigações militares e eleitorais;

V - ter boa conduta;

VI - possuir capacidade física e mental para o exercício do cargo;

VII - ter sido aprovado em concurso público.

VIII - Ser atendido às condições especiais prescritas em lei ou regulamento, principalmente as contidas no plano de classificação de cargos.

Brágrafa Único - Quando o Município não dispuser de um plano de classificação de cargos, poderá ser adotado o de qualquer unidade da Federação ou União.

Art. 16 - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, segundo dispuserem as instruções expedidas pelo órgão competente, salvo os casos indicados por lei.

Art. 17 - A realização dos concursos será centralizada em órgão próprio, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 18 - A classificação dos concorrentes será feita mediante atribuição de pontos às provas e aos títulos, de acordo com os critérios que forem estabelecidos nas instruções especiais.

Art. 19 - O regulamento do concurso determinará sempre:

I - o processo de sua realização e as normas para as instruções especiais que serão baixadas para cada concurso;

II - as condições gerais de inscrição e dos recursos contra sua recusa;

III - o prazo de validade dos concursos e condições de sua prorrogação;

IV - as condições gerais de realização das provas e de sua anulação total ou parcial;

V - os motivos determinantes de sua anulação total ou parcial;

VI - formalidade para sua homologação e recursos dela cabíveis.

VII - os critérios gerais de classificação dos candidatos aprovados;

VIII - critérios de preferência em caso de empate;

Parágrafo Único - a prova de capacidade física e mental para o exercício do cargo será apenas exigida quando da nomeação do candidato aprovado em concurso.

Art. 20 - As nomeações somente serão feitas para cargos iniciais de carreira e as promoções proceder-se-ão alternadamente, por antiguidade e merecimento.

Art. 21 - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 22 - Serão estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso.

Parágrafo Único - Extinto o cargo ou declarado pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 23 - Não havendo candidato habilitado em concurso, os cargos vagos, isolados ou iniciais de carreira, poderão ser providos em caráter temporário, pelo prazo máximo de dois anos considerando-se extinto findo o provimento.

Art. 24 - Independência de limite de idade a inscrição em concurso de ocupante de cargo ou função pública.

Art. 25 - A abertura do concurso far-se-á por edital de que conste o prazo de inscrição, não inferior a 15 (quinze) dias.

feita, a pedido, pelo próprio candidato ou por procurador, mediante a comprovação dos requisitos exigidos e o preenchimento da ficha de inscrição, comprovado o pagamento da respectiva taxa no valor de 1/22 do vencimento do cargo em concurso.

Art. 27 - Os pedidos de inscrição serão recebidos pelo órgão encarregado da realização da seleção de pessoal, cabendo ao seu chefe decidir de sua aprovação.

Art. 28 - Deverá ser publicada a relação dos candidatos cujas inscrições forem aprovadas, com indicação dos respectivos números de inscrição, bem como a dos que tiverem suas inscrições negadas.

§ 1º - Do indeferimento do pedido de inscrição caberá recurso ao Chefe do Órgão encarregado da seleção de pessoal no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da publicação.

§ 2º - Interposto o recurso, poderá o candidato participar condicionalmente, das provas que se realizarem na dependência de sua decisão.

Art. 29 - As provas serão realizadas em dia, hora e local constantes do Edital devidamente publicado, com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

Art. 30 - Somente será admitido à prestação de prova o candidato que existir no ato, documento hábil de sua identidade e o cartão do protocolo fornecido quando da inscrição.

Art. 31 - Não haverá segunda chamada para qualquer prova, importando a ausência do candidato na atribuição de grau zero à prova que tiver faltado.

§ 1º - O candidato não será admitido, em caso de ausência.

iniciada;

§ 2º - Esse fato importa, automaticamente, na exclusão do candidato, tratando-se de prova de seleção ou eliminatória.

Art. 32 - Durante a realização das provas não será permitido ao candidato, sob pena de ser excluído do concurso:

I - comunicar-se com os demais candidatos ou pessoas estranhas ao concurso, salvo as fontes informativas declaradas no edital;

II - ausentar-se do recinto, a não ser momentaneamente, em casos especiais e na companhia do fiscal;

Art. 33 - Será também excluído por ato do examinador do responsável pelo serviço de Pessoal, ou do Executor responsável ou do responsável pelo Órgão de Seleção o candidato que se fizer culpado de ato da incorreção ou descortesia para qualquer dos examinadores, auxiliares de fiscalização.

Parágrafo Único - O candidato eliminado nas condições acima expressas, fica impedido de inscrever-se em qualquer outro Concurso ou Prova de Habilitação pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir da data da eliminação.

Art. 34 - As salas de prova deverão ser localizadas por elementos especialmente designados pelo Órgão encarregado da seleção de pessoal vedado o ingresso de pessoas estranhas ao concurso.

Art. 35 - As provas escritas, sob pena de nulidade, não serão assinadas nem conterão qualquer sinal que permita a identificação dos seus autores.

lançada em talão destacável, que terá o número de Identificação repetida na prova.

§ 2º - Os talões de identificação, depois de colocados em envelope fechado e rubricado, ficarão sob a guarda do responsável pelo órgão de seleção de pessoal.*

§ 3º - Somente após a conclusão do julgamento serão identificados, em ato público, os autores das provas, em local, dia e hora, previamente anunciados em edital.

Art. 36 - Nos concursos poderão ser considerados como títulos, principalmente:

- I - frequência e conclusão de cursos;
- II - experiência de trabalho;

§ 1º - Os títulos serão devidamente comprovados, devendo guardar relação direta com as atribuições dos cargos em concurso.

§ 2º - O juízo do Órgão encarregado da realização do concurso, poderá ser considerado título o exercício do cargo de carreira afim de conformidade com o disposto, a respeito, nas instruções especiais.

Art. 37 - As notas das provas e dos títulos e a nota final serão aproximadas até décimos, arredondadas para um décimo as frações iguais ou superiores a cinco centésimos, desprezadas as inferiores.

Art. 38 - Os resultados da avaliação das provas ou dos títulos deverão ser devidamente publicados.

Art. 39 - O órgão de seleção poderá organizar e tornar pública uma escala para as vistas das provas, sempre que essa medida for aconselhável.

Art. 40 - divulgado o resultado final ou de qualquer prova o candidato poderá requerer a sua revisão, desde que o recurso seja apresentado dentro das normas de urbanidade e em termos, observado ainda o seguinte: -

I - o requerimento será dirigido ao responsável pelo Órgão executor da seleção de pessoal;

II - o pedido de revisão deverá ser fundamentado, indicando com precisão as questões e pontos sobre os quais julga o candidato deverá ser atribuído maior grau, atendidos os critérios adotados para o julgamento;

III - os candidatos residentes fora do Município poderão recorrer, independentemente das exigências do item II, na presunção do mérito dos trabalhos que apresentarem, em face das notas obtidas;

IV - a apresentação dos recursos deverá ser feita até às 18 horas do primeiro dia útil seguinte ao das vistas ou até às 13 horas da segunda-feira subsequente, quando aquele dia for sábado;

V - excetuam-se do disposto no item anterior os recursos de candidatos residentes fora do município, para os quais é concedido o prazo de 10 (dez) dias consecutivos a contar do seguinte ao em que foi dada vista das provas.

Art. 41 - Para as vistas das provas devem ser observadas as normas seguintes:

I - fora do horário estabelecido nenhum candidato poderá ser atendido;

II - será indispensável a apresenta-

protocolo de inscrição;

III - só ao próprio candidato se dará vista de sua prova;

IV - para qualquer anotação que queira tomar, o candidato deverá utilizar lápis preto comum, não sendo permitido uso de lápis tinta ou caneta-tinteiro.

Art. 42 - Os recursos serão julgados à vista das provas e do critério adotado para a correção.

Art. 43 - Feita a revisão, será publicado com as alterações devidas, o resultado final do concurso.

Art. 44 - Quando, da realização do concurso ocorrer irregularidades insanáveis, ou preterição de formalidade substancial que possa afetar o resultado, qualquer candidato terá o direito de recorrer, devendo ser proferida decisão fundamentada de autoridade competente no prazo de 8 (oito) dias, anulando o concurso total ou parcialmente e promovendo a apuração das responsabilidades.

Parágrafo Único - O recurso previsto neste artigo poderá ser interposto até 8 (oito) dias após a publicação da lista final de classificação e não terá efeito suspensivo.

Art. 45 - Compete ao responsável pelo Órgão encarregado da realização do concurso a homologação do seu resultado à vista do relatório apresentado pelos executores dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação do resultado final.

Art. 46 - Homologado o concurso, o candidato habilitado receberá um certificado de sua classificação e nota final obtida.

Art. 47- A nomeação obedecerá rigorosamente a ordem de classificação.

Art. 48- Respeitada a ordem de classificação e no prazo de validade do concurso, o candidato terá direito à escolha da vaga, admitindo-se duas recusas de nomeação, se nenhuma das propostas lhe convier, sem perda do direito a uma terceira convocação para provimento de vaga superveniente.

Parágrafo Único- O prazo de validade dos concursos poderá ser prorrogado pelo Prefeito, mediante representação fundamentada do dirigente do Órgão encarregado da realização do mesmo.

Art. 49- O Órgão encarregado da realização do concurso, deverá oferecer aos candidatos a necessária orientação para que a escolha se proceda de maneira a propiciar melhores oportunidades de ajustamento dos candidatos às condições de trabalho e às tarefas que caracterizam os diversos cargos.

Art. 50- Para a escolha referida no artigo 48, serão os candidatos aprovados convocados por edital sempre em número superior ao de vagas.

Art. 51- Publicado o edital mencionado no artigo anterior, o não comparecimento do candidato será considerado como:

I- recusa à nomeação, nas duas primeiras convocações;

II- renúncia à nomeação, na terceira convocação;

§ 1º - Para a escolha de novas vagas.

meira convocação serão reincluídos na lista chamada, em segunda convocação, respeitada a ordem de classificação;

§ 2º - Para as vagas remanescentes de cada convocação, serão chamados, em continuação os candidatos seguintes da lista de classificação;

§ 3º - A terceira convocação somente se fará para as vagas supervenientes depois de consultados em primeira e segunda convocação, todos os candidatos classificados;

§ 4º - A escolha de vaga não impedirá que o candidato, depois de nomeado, venha a ser removido, relotado ou afastado para repartição diferente daquela escolhida, de acordo com o interesse do serviço.

Art. 52 - Para efeito do disposto no artigo 47, os Órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal que necessitarem de elementos selecionados através do Órgão encarregado da realização do concurso, deverão encaminhar relação de vagas a serem providas.

§ 1º - A relação de que trata este artigo será feita em formulário próprio, separadamente por classe, consoante modelo baixado pelo Órgão competente, o qual conterá os seguintes elementos:

I - indicação do Órgão da administração direta ou indireta onde houver vaga com o número de candidatos necessários;

II - descrição sucinta das atribuições que competirão aos funcionários;

III - localização e horário de trabalho da repartição interessada;

IV - nome do último ocupante do cargo vago e data da vacância ou, em caso de primeiro provimento de cargo, o número da lei que o criou.

§ 2º - De posse dos elementos referidos no parágrafo anterior, o órgão municipal encarregado da seleção de pessoal, procederá à convocação dos candidatos habilitados através de edital.

§ 3º - O edital de convocação constará:

I - número e relação nominal dos candidatos convocados com especificação dos que são chamados pela primeira, segunda ou terceira vez e dos excedentes de acordo com os artigos 48 e 51;

II - número de vagas, discriminadas por dependência e localização;

III - documentos necessários à identificação e desempate;

IV - outras exigências consideradas necessárias.

Art. 53 - Os editais relacionados a concursos públicos deverão ser publicados.

Art. 54 - Os casos omissos referentes a concurso público serão resolvidos pelo responsável do órgão encarregado de sua realização.

Art. 55 - Havendo interinos, remanescentes da situação anterior à Constituição do Brasil de 1967, serão eles inscritos ex-offício para o concurso relativo ao cargo de interinidade.

§ 1º - Os setores de Pessoal das repartições interessadas deverão promover a inscrição dos ocupantes interinos dos cargos postos em concurso.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não dispensa o interino da comprovação junto

as seções de Pessoal dos requisitos exigidos para inscrição.

§ 3º - Após a homologação do concurso, todos os interinos serão exonerados no prazo de 30 (trinta) dias.

Subseção III

Da Posse

Art. 56 - Posse é a investidura em cargo público ou em função qualificada.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de provimento em virtude de reintegração.

Art. 57 - Dentro de 30 (trinta) dias da data da publicação do ato de provimento deverá o funcionário tomar posse no cargo público ou função qualificada.

Art. 58 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito do Município aos dirigentes de Órgãos que lhe são diretamente subordinados;
II - os dirigentes de Órgãos diretamente subordinados ao Prefeito aos que lhes são diretamente subordinados;

III - o dirigente da Secretaria da Câmara Municipal aos respectivos funcionários.

Art. 59 - A posse verificar-se-á mediante a assinatura de termos em que o funcionário se compromete a cumprir a Constituição, leis e regulamentos.

§ 1º - O funcionário ainda que ocupante de cargo em comissão, apresentará uma relação, datada e assinada de seu próprio punho, referente aos bens e valores que constituem seu patrimônio a qual será obrigatoriamente transcrita no respectivo termo de posse.

§ 2º - Para fins de acumulação o fun-

de 3 (três) meses posteriores a cada eleição.

Art. 91 - No processamento da remoção a pedido deverão ser observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de remoção de uma repartição para outra do mesmo quadro;

a) o funcionário apresentará ao seu chefe imediato pedido dirigido ao responsável pelo Órgão diretamente subordinado ao Prefeito, indicando a repartição em que pretende ser lotado;

b) o chefe imediato após pronunciarse sobre o pedido, o encaminhará ao chefe da repartição para onde for requerida a remoção ao qual caberá emitir parecer sobre o mesmo e remetê-lo à unidade de administração para apreciação e encaminhamento ao dirigente do Órgão diretamente subordinado ao Prefeito;

c) no caso de consentimento dos chefes das repartições e certificada a existência de vaga, o dirigente do Órgão diretamente subordinado ao Prefeito expedirá ato competente; havendo discordância de um dos chefes de repartição interessado digo interessado, caberá ao dirigente do Órgão diretamente subordinado ao Prefeito, deferir ou não o pedido, determinando o arquivamento do processo se pronunciar no último sentido.

II - quando se tratar de remoção de uma repartição para outra de quadro diverso;

a) o funcionário apresentará ao seu chefe imediato pedido dirigido ao Prefeito, indicando a repartição em que pretende ser lotado;

b) o chefe imediato, após pronunciarse

diço o encaminhará ao chefe da repartição para onde for requerida a remoção ao qual caberá emitir parecer sobre o mesmo e reme-
tê-lo à unidade de administração para apre-
ciação e encaminhamento ao dirigente do Órgão
diretamente subordinado ao Prefeito;

c) no caso de consentimento dos chefes
das repartições e certificada a existência de vaga,
o dirigente do Órgão diretamente subordinado ao
Prefeito expedirá ato competente; havendo discor-
dância de um dos chefes de repartição interessado,
caberá ao dirigente do Órgão diretamente subor-
dinado ao Prefeito, deferir ou não o pedido, deter-
minando o arquivamento do processo se pro-
nunciar no último sentido.

b) o chefe imediato, após pronunciar-se
sobre o pedido, o encaminhará à unidade de
administração, que feitas as anotações devidas, en-
viará o pedido ao dirigente do Órgão para onde
for requerida a remoção ao qual caberá emitir
parecer sobre o mesmo e encaminhá-lo à unida-
de de administração, para informar sobre a exis-
tência de vaga;

c) se existir claro na lotação do órgão
para onde foi pedida a remoção, a unidade de
administração remeterá o processo ao Prefeito, para
sua deliberação inexistindo vaga, a unidade de
administração devolverá processo à repartição de
origem, para seu arquivamento.

Art. 93 - No processamento da remoção
ex-officio, deverão ser observadas as seguintes normas:
I - quando se tratar de remoção de uma
repartição para outra do mesmo quadro:

a) a iniciativa da proposta caberá indistintamente ao Prefeito, ao dirigente do Órgão que lhe seja diretamente subordinado ao chefe da repartição que dispunha de claro a preencher e ao chefe da repartição onde estiver lotado o funcionário.

b) havendo concordância, por escrito, de ambos os chefes de repartições interessados, o dirigente do Órgão diretamente subordinado ao Prefeito, após ouvir a unidade de administração sobre a existência de vaga, expedirá ato competente, autorizando a remoção;

c) no caso de discordância de um dos chefes de repartição, caberá ao dirigente do órgão diretamente subordinado ao Prefeito decidir sobre a proposta de remoção.

II - de uma repartição para outra de quadro diverso:

a) a iniciativa de proposta caberá, indistintamente ao Prefeito, ao titular de Órgão que lhe seja diretamente subordinado a que pertença o funcionário ou em que exista claro de lotação, ao chefe de repartição que dispunha de claro de lotação a preencher e ao chefe da repartição a que pertença o funcionário;

b) ouvidos os chefes de repartições interessados e os dirigentes de órgão diretamente subordinados ao Prefeito e após haver a unidade de administração informado sobre a existência de vaga, será o processo remetido ao Prefeito, para deliberação;

c) informando a unidade de administração a inexistência de vaga, o processo será devolvido à repartição de origem para fim de

arquivamento.

Art. 93 - O ato que decretar a remoção a pedido ou ex-offício mencionará expressamente a vaga que por esse modo foi preenchida.

Art. 94 - O funcionário removido entrará em exercício no novo órgão no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato que o remover.

§ 1º - O funcionário removido quando licenciado ou quando afastado em virtude de licença-prêmio, ou disponibilidade, terá 30 (trinta) dias a partir do término do impedimento, para entrar em exercício.

§ 2º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Art. 95 - A remoção, por permuta, será processada a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o previsto neste Estatuto.

§ 1º - Tratando-se de Órgão de quadro diverso, qualquer deles pode tomar inicialmente conhecimento do pedido de permuta.

§ 2º - O último Órgão que se pronunciar a respeito encaminhará o processo ao Prefeito, para sua deliberação.

Seção V

Da Transferência e Readaptação.

Art. 96 - Transferência é a movimentação do funcionário de um cargo para outro de denominação diferente, para fins de sua readaptação.

Art. 97 - A transferência será feita, a critério da administração, para cargo mais compatível com a vocação ou com a capacidade física ou intelectual do funcionário.

I - quando ocorrer modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário, que lhe diminua a eficiência para a função;

II - quando o nível de desenvolvimento mental do funcionário não corresponder às exigências da função;

III - quando a função atribuída ao funcionário não corresponder aos seus pendores vocacionais;

IV - quando se apurar que o funcionário não possui a habilitação profissional que a lei exija para o cargo que ocupa.

§ 1º - Somente poderá haver transferência se, abertas as inscrições para concurso, nenhum candidato nele se inscrever ou se, realizado o concurso, nenhum se habilitar.

§ 2º - Não se fará transferência se houver candidato habilitado em concurso anterior para cargo a ser preenchido por transferência.

§ 3º - Nos casos do inciso I deste artigo somente será efetuada a transferência se mediante a atribuição de novos encargos ao funcionário, não for alcançada sua readaptação ao serviço.

Art. 98 - A readaptação será concedida pelo Prefeito mediante decreto, e exclusivamente no interesse da administração.

Art. 99 - A readaptação ex-offício será de iniciativa do chefe imediato do funcionário a quem fará uma exposição de motivos dando as razões concretas das propostas, juntando amostras de trabalho com elementos de...

para as funções executadas pelo funcionário ou, ao contrário, a capacidade para trabalhos mais complexos e relevantes.

§ 1º - O processo de que trata este artigo será enviado ao chefe da Unidade de Administração, por intermédio do chefe imediato do funcionário.

§ 2º - O responsável pela Unidade de Administração remeterá o processo à peça competente para exame e parecer conclusivo.

§ 3º - O dirigente da Unidade de Administração, após exame do processo encaminhará-lo, com seu pronunciamento, à consideração do Prefeito ou indeferirá o pedido determinando o arquivamento do processo.

§ 4º - A decisão do responsável pela Unidade de Administração que no prazo de 10 (dez) dias terá seu efeito suspensivo, caberá recurso ao Prefeito.

Art. 100 - Quando se tratar de readaptação pelos motivos constantes dos incisos I e II do art. 97, além das informações mencionadas no art. 99, o funcionário deverá submeter-se a:

I - exame médico oficial pelo qual se verifique a redução de sua capacidade física ou das suas condições de saúde que lhe diminuam sensivelmente a eficiência para a execução normal de suas atribuições.

II - testes apropriados que indiquem o grau de seu desenvolvimento mental, classificando-o como:

a) apto para a função;

ou menor responsabilidade ou complexidade.
 § 1º - O laudo emitido à vista do exame
 ou dos testes, acima terá caráter conclusivo e
 servirá de elemento informativo para a deci-
 são da proposta de readaptação.

Art. 101 - Na ocorrência da situação pre-
 vista no inciso III do artigo 97, submeter-se-á
 o funcionário a testes adequados perante o Órgão
 encarregado da classificação de cargo e seleção de
 pessoal.

Art. 102 - Tratando-se de funcionário pos-
 suidor de habilitação para o cargo de que é ocu-
 pante, como prevê o inciso IV do art. 97, per-lhe-á
 dado um prazo, que em nenhuma hipótese poderá
 exceder de um ano, para que promova os meios
 de obter a habilitação exigida.

§ 1º - O previsto neste artigo não será
 aplicado quando houver preceito de lei impe-
 ditivo, do exercício do cargo por quem não de-
 cidamente habilitado.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto neste ar-
 tigo sem que o funcionário tenha providenciado
 os meios de obter sua habilitação ou na hipó-
 tese prevista no parágrafo anterior será promo-
 vido sua readaptação.

Art. 103 - A readaptação será feita, pre-
 ferencialmente, no mesmo cargo mediante atri-
 buição de novos encargos dentre as funções ine-
 rentes a ele.

Art. 104 - Os efeitos da readaptação só pro-
 duzirão efeitos depois da publicação do respectivo
 decreto.

Art. 105 - Quando a readaptação se fizer

rodo ao funcionário o direito de perceber a diferença de vencimentos existentes entre o cargo de que foi transferido e o cargo que estiver ocupando no momento.

Art. 106 - A readaptação será individual e terá andamento em processo regular.

Seção VI

Do Aproveitamento

Art. 107 - Aproveitamento é o retorno à atividade do funcionário em disponibilidade, em cargo de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 108 - O aproveitamento far-se-á ex officio, sendo a administração obrigada a efetivá-lo na primeira oportunidade que se ofereça, assegurando ao funcionário o direito a esse aproveitamento no caso de ser restabelecido a seu cargo.

§ 1º - Para fins deste artigo, o funcionário deverá comprovar sua capacidade mediante prova inspeção médica.

§ 2º - Havendo mais de um concorrente a ser aproveitado em uma só vaga, a preferência será dada ao de maior tempo em disponibilidade e, no caso de empate, ao de maior tempo de serviço.

Art. 109 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário que, aproveitado, não tomar posse dentro dos prazos legais.

Seção VII

Da Recondução

Art. 110 - Recondução é a volta do funcionário ao cargo por ele anteriormente exercido em consequência da reintegração decretada em

favor de outrem.

Art. 111 - O ocupante do cargo para o qual outrem foi reconduzido:

I - voltará a seu cargo anterior, se estiver vago;

II - será considerado excedente, permanecendo em serviço até ser regularmente absorvido nos quadros normais se, não ocorrendo a hipótese do inciso anterior, for estável ou, não o sendo já, tenha cumprido o estágio probatório.

Art. 112 - No caso de inexistência de cargo anterior, o funcionário estável, exonerado em decorrência da reintegração de ordem, ficará em disponibilidade remunerada.

Art. 113 - Em nenhuma hipótese haverá indenização ao funcionário reconduzido.

Seção VIII

Da Reversão

Art. 114 - Reversão é ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 115 - A reversão pode ser processada a pedido ou ex-offício.

Art. 116 - Para que a reversão ex-offício possa efetivar-se é necessário que o aposentado:

a) não haja completado 60 (sessenta) anos de idade;

b) não conta mais de 30 (trinta) anos de tempo de serviço.

Parágrafo Único - A reversão ex-offício não poderá ter lugar em cargo de vencimento inferior ao provento da inatividade.

Art. 117 - Em nenhuma hipótese haverá

far-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique comprovada a capacidade do aposentado para o exercício do cargo.

Art. 118 - A reversão dependerá da existência de vaga.

Parágrafo Único - A reversão a cargo de classe não inicial de carreira só poderá verificar-se em vaga a ser preenchida por merecimento.

Art. 119 - A reversão far-se-á para cargo da mesma denominação.

§ 1º - Poderá o aposentado reverter ao serviço em cargo compatível, pela sua natureza e vencimento com o anteriormente ocupado quando:

- a) extinto o cargo anterior;
- b) de interesse da administração;
- c) habilitado - a ser nomeado em concurso.

§ 2º - O funcionário aposentado em cargo isolado não poderá reverter em cargo de carreira.

Art. 120 - Para efeito de disponibilidade ou nova aposentadoria, contar-se-á integralmente o tempo em que o funcionário esteve aposentado antes da reversão.

Art. 121 - Após processo regular será cassada a aposentadoria do funcionário que, revertendo, não tomar posse dentro do prazo legal.

Art. 122 - O pedido de reversão será dirigido ao Prefeito e apresentado à Unidade de Administração ou Órgão diretamente subordinado ao Prefeito em que estava o servidor ao tempo de aposentadoria, cabendo ao peticionário indicar:

a) número de matrícula;

b) motivo pelo qual é requerida a reversão.

niente seu retorno à atividade;

- c) cargo em que foi aposentado;
- d) fundamento legal e data de aposentadoria;
- e) dia, mês e ano de nascimento;
- f) tempo de serviço público, inclusive federal, estadual e municipal, em entidade da administração indireta ou exercício de mandato eletivo;

§ 1º - A Unidade de Administração instruirá o processo e concluirá objetivamente pela conveniência ou não da reversão.

§ 2º - Se a Unidade de Administração concluir pela inconveniência do aposentado reverter à atividade, o processo será submetido ao dirigente do Órgão diretamente subordinado ao Prefeito.

§ 3º - Se a conclusão for favorável o aposentado será submetido a inspeção de saúde, para verificação de sua capacidade física, antes do encaminhamento do processo ao dirigente do Órgão diretamente subordinado ao Prefeito.

§ 4º - O dirigente do Órgão diretamente subordinado ao Prefeito, se concordar com o parecer da Unidade de Administração favorável à reversão do aposentado, submeterá o processo a decisão do Prefeito.

§ 5º - Em caso contrário, caberá ao dirigente do Órgão diretamente subordinado ao Prefeito indeferir o pedido.

§ 6º - Na hipótese de decisão final favorável, será elaborado pela Unidade de Administração o decreto de reversão observando

da iniciativa do dirigente da repartição nela interessado, o qual encaminhará solicitação nesse sentido à Unidade de Administração, para apuração dos dados referidos nas alíneas "a" e "f" do artigo 122.

Parágrafo Único - Informado o processo, será ele encaminhado ao dirigente do Órgão diretamente subordinado ao Prefeito, procedendo-se como indicado no § 4º do artigo anterior.

Seção IX

Da Reintegração

Art. 124 - A reintegração é o ato pelo qual o funcionário demitido ou exonerado retorna ao serviço público mediante decisão administrativa ou sentença judicial transitada em julgado, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º - A decisão administrativa que determina a reintegração só pode ser tomada em processo administrativo reconhecida a nulidade plena do ato que demitiu ou exonerou o funcionário.

§ 2º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 3º - Não sendo possível fazer-se a reintegração pela forma prescrita no parágrafo anterior, será o funcionário posto em disponibilidade, no cargo que exercia.

Capítulo II

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 125 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - acesso;
- IV - remoção;
- V - transferência;
- VI - aposentadoria;
- VII - falecimento.

Art. 126 - A vacância ocorrerá na data;

a) da publicação do ato que a determinar;

b) do falecimento do funcionário.

Art. 127 - Será competente para expedir atos de vacância de cargos a autoridade competente para provê-los.

Seção II

Da Exoneração

Art. 128 - Dar-se-á exoneração;

- I - a pedido do funcionário;
- II - a critério da administração;
- III - na hipótese do parágrafo único do artigo 103 da Constituição do Brasil;
- IV - nos casos previstos no artigo 81.

§ 1º - A exoneração a critério da administração somente ocorrerá quando se tratar de ocupante de cargo provido em comissão.

§ 2º - Só se concederá exoneração ao funcionário que esteja quite com a Fazenda Pública.

§ 3º - A exoneração de que trata o inciso III deste artigo atenderá ao previsto no art. 111.

Art. 129 - Dar-se-á demissão:

- I - no caso previsto no artigo 78;
- II - como penalidade, de acordo com o disposto no Capítulo IV do Título V.

Seção IV

Da Aposentadoria

Art. 130 - O funcionário será aposentado:

- I - por invalidez para o serviço público;
- II - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade

III - a pedido, após 35 anos de serviço se do sexo masculino, ou 30 anos, se do feminino.

Art. 131 - A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do ato que a conceder, salvo, quando compulsória.

Parágrafo Único - É automática a aposentadoria compulsória, devendo o funcionário afastar-se do serviço no dia imediato ao em que completar a idade limite, independentemente das formalidades para sua decretação.

Art. 132 - Aposentadoria a pedido para requerida pelo funcionário ao Prefeito Municipal por intermédio do Órgão em que tiver exercício, devendo o pedido ser devidamente instruído com a respectiva certidão de tempo de serviço expedida pelo Órgão competente.

Parágrafo Único - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão de aposentadoria.

Art. 133 - A aposentadoria por invalidez será decretada a pedido ou ex-offício.

Art. 134 - A aposentadoria por invalidez pa

§ 1º - As licenças deverão ser concedidas mediante inspeção feita pelo Órgão de Saúde do município.

§ 2º - Considera-se inválido para o serviço público o licenciado, quando, após 24 meses de licença para tratamento de saúde for verificado não se achar em condições de reassumir o exercício.

§ 3º - O laudo que concluir pela incapacidade definitiva do funcionário declarará se a invalidez diz respeito ao serviço público em geral ou a função de determinada natureza.

§ 4º - Não ocorrendo invalidez para o serviço público em geral, a aposentadoria só será decretada se esgotados os meios de readaptação do funcionário.

§ 5º - Em qualquer hipótese o aposentado, sob pena de cassação da aposentadoria, deverá submeter-se a inspeção médica.

§ 6º - Cessará a obrigação contida no § 5º, para o servidor maior de sessenta anos.

§ 7º - A inspeção será feita no local em que se encontrar o aposentado, se impossibilitado ele de se locomover, ou resultar por demais onerosa a sua locomoção.

§ 8º - O período de 24 meses referido no § 2º deste artigo, será contado por meses consecutivos ou intercalados, se entre as licenças mediar um espaço não superior a 60 (sessenta) dias, ou se a interrupção decorrer apenas de licença por motivo de gestação.

Art 135 - As autoridades incumbidas da inspeção médica para fins de aposentadoria procederão com o máximo rigor, só devendo ser

Art. 120
de Saúde
na
ser

quando a moléstia ou
reza que tornando o fun-
te incapaz para o serviço
se presume que tenha a
dos prazos previstos no arti-

2. Os proventos da aposentadoria

sa aposentadoria compulsória e, a
pedido, quando o funcionário contar, pelo me-
nos, 30 anos de serviço público, se do sexo fe-
minino e 35, para o sexo masculino;

II - na aposentadoria por invalidez, quan-
do decorrente das seguintes enfermidades:

- a) tuberculose ativa;
- b) alienação mental;
- c) neoplasia maligna;
- d) cegueira ou redução da visão que lhe
seja equivalente;
- e) lepra;
- f) cardiopatia grave e irreversível;
- g) enfermidade ou lesão que impeça
a locomoção.

III - quando o funcionário invalidar-se
por acidente ocorrido em serviço ou por moléstia
profissional.

Art. 137. Nos demais casos os proventos da
aposentadoria serão proporcionais ao tempo de ser-
viço, à razão de $1/30$ (um trinta) avos por ano de
serviço para os funcionários dos sexos masculino
e feminino, não podendo ser superiores ao ven-
cimento da atividade, nem inferiores ao salário
mínimo da região, nem $1/3$ do vencimento da

Art. 138 - Na fixação dos proventos de a-
posentadoria proporcionais ou integrais serão
levadas em conta a qualificação adicional por tempo
de serviço e as demais vantagens que o funcio-
nário tenha percebido por mais de cinco anos
ininterruptos, ou dez com interrupção e dife-
renças vencimentos, quando assegurados por
lei legal.

Art. 139 - Os proventos da inatividade
serão automaticamente reajustáveis nas mes-
mas condições que o sejam os vencimentos do
serviço de inatividade, sempre que, por motivo
de alteração do poder aquisitivo da moeda, se
reajustarem os vencimentos destes.

Art. 140 - Tratando-se de proventos proporcio-
nais a regra deste artigo, mantida
na proporcionalidade.

Art. 141 - O funcionário aposentado nos ca-
sos previstos no inciso III do artigo 130 que vier
a exercer cargo público em comissão terá, ao
passar para a inatividade, proventos iguais aos ven-
cimentos do cargo em comissão, desde que o tenha
exercido por mais de dez anos ininterruptos.

Art. 142 - As vantagens proporcionais aos ven-
cimentos serão legalmente incorporados aos proventos
de aposentadoria, reajustados.

Art. 143 - Ressalvado o disposto no artigo
140, em nenhum caso os proventos poderão
ser inferiores da retribuição percebida na a-

Art. 144 - O funcionário em exercício de
cargo em comissão, se não for titular efetivo
de outro cargo, somente terá direito a aposen-
tadoria nos casos de invalidez.

Art. 142 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei.

Art. 143 - Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, indicará quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviço, para aposentadoria, transferência para a inatividade e disponibilidade.

Art. 144 - O funcionário aposentado perceberá os vencimentos da atividade enquanto não fixados os seus proventos.

Art. 145 - O tempo de serviço para a aposentadoria será contado pelo órgão competente, computando-se integralmente:

I - licenças;

a) para tratamento de saúde, até 60 (sessenta) dias por quinquênio e 90 (noventa) por decênio;

b) prêmio à assiduidade;

c) decorrente de acidente ou agressão não provocada no serviço público ou doença profissional;

d) gestação.

II - férias;

III - faltas abonadas, no máximo de 3 por mês e doze por ano;

IV - casamento e luto, até 8 dias cada;

V - serviço militar obrigatório;

VI - júri e regularização de situação eleitoral e outras obrigações impostas por lei;

VII - período de trânsito até o máximo de 15 dias.

VIII - exercício de outro cargo estadual de provimento em comissão ou função gratificada;

IX - exercício em entidade de administração municipal indireta com autorização do Prefeito;

X - exercício de funções de administração municipal, no território do município por nomeação do Prefeito;

XI - missão ou estudos noutros pontos do território nacional ou no exterior;

XII - prisão do funcionário, quando absolvido por decisão passada em julgado;

XIII - o tempo de prisão ou suspensão quando do processo não resultar punição ou esta se limitar às penalidades de advertência ou repreensão;

XIV - o período de afastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicada;

XV - disponibilidade;

XVI - o período de desempenho de cargos ou funções da União, de outro Estado ou dos municípios, mediante autorização do Prefeito;

XVII - o tempo de serviço prestado anteriormente pelo funcionário em outro cargo ou função pública federal, estadual ou municipal, inclusive de outros Estados, em entidades da administração indireta ou exercício de mandato eletivo.

§ 1º - o tempo de serviço a que se referem os itens XVI e XVII deverá ser comprovado mediante certidão passada pela autoridade competente.

§ 2º - As entidades de tempo de serviço municipal só produzirão efeito nos registros e assentamentos se observadas as formalidades exigidas pela Lei Orgânica dos municípios e pelo Tribunal

Art. 146 - O ato de aposentadoria conterá devidamente especificados:

- a) nome do funcionário;
- b) número de matrícula;
- c) cargo, classe e nível;
- d) repartição onde é lotado;
- e) localidade onde serve;
- f) vantagens asseguradas por lei;

Art. 147 - Publicado oficialmente o decreto de aposentadoria, o processo será encaminhado ao Órgão competente, passando o servidor a perceber proventos, pela folha própria, na base estabelecida.

Art. 148 - Nos casos de acumulação a contagem de tempo de serviços, será feita separadamente para cada cargo.

§ 1º - O tempo de serviço computado para efeito de aposentadoria em um dos cargos não poderá ser levado em consideração para o outro.

§ 2º - No caso de aposentadoria compulsória ou por invalidez, o funcionário será aposentado simultaneamente nos dois cargos com os respectivos proventos.

Art. 149 - Durante o período de estágio probatório o funcionário só terá direito à aposentadoria decorrente de invalidez, por doença profissional, acidente ou agressão não provocadas e ocorridas no serviço.

Título III

Direito e Vantagens

Capítulo I

Do Tempo de Serviço

Art. 150 - A apuração do tempo de serviço para aquisição e gozo dos direitos e vantagens decorrentes desse fator será feita em dias

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando-se estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Para fins de aposentadoria, as faltas inferiores a 180 dias serão desprezadas e as superiores serão consideradas como equivalentes a um ano.

Art. 151 - Será considerado de efetivo exercício, com as restrições deste Estatuto, o afastamento em virtude de:

I - licença para tratamento de saúde (sessenta) dias por quinquênio ou 90 (noventa) dias por decênio;

II - licença-prêmio;

III - licença decorrente de acidente ou doença sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições ou atividade profissional;

IV - licença por motivo de gestação;

V - faltas abonadas, a critério do chefe de seção do funcionário, no máximo de três dias desde que não seja ultrapassado o limite de doze por ano;

VI - férias;

VII - casamento até 8 dias;

VIII - luto, por falecimento do cônjuge, dos pais, mãe e irmãos até 8 dias;

IX - júri, regularização de situação eleitoral e outras obrigações impostas por lei;

X - serviço militar obrigatório;

XI - período de trânsito, compreendido o tempo gasto em viagem pelo funcionário ao mudar de sede, contado da data de partida, no máximo de 15 (quinze) dias;

XII - exercício de outro cargo de provimento em comissão ou de função qualificada no serviço público Municipal;

XIII - exercício em entidades de administração municipal indireta, mediante autorização do Prefeito;

XIV - exercício de funções de administração municipal em qualquer parte do Município, por nomeação do Prefeito;

XV - missão ou estudos noutros pontos do território Nacional ou no Exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal;

XVI - prisão do funcionário, quando absolvido por decisão passada em julgado, ou quando dela não resultar processo ou condenação;

XVII - prisão ou suspensão preventiva do funcionário, nos termos do artigo 357;

XVIII - disponibilidade.

Art. 152 - Na contagem de tempo, para efeito de aposentadoria, computar-se-ão integralmente:

I - os afastamentos previstos no artigo anterior

II - o período em que o funcionário houver desempenhado, mediante autorização de Prefeito ou funções da União, de outro Estado ou dos Municípios;

III - o tempo de serviço prestado anteriormente pelo funcionário em outro cargo ou função pública federal, estadual ou municipal, inclusive de outros Estados, de Entidades da administração descentralizada ou exercício de mandato eletivo.

Art. 153 - É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultâneo, prestado à União, Estado ou Município, inclusive às respectivas entidades da administração indireta.

Parágrafo Único - Em casos de acumulação de cargos, o tempo de serviço computado para um deles não pode, em hipótese alguma, ser computado para o outro.

Art. 154 - Não se admitirá, em qualquer hipótese contagem em dobro nem acréscimo de tempo de serviço.

Capítulo II Das Férias

Art. 155 - O funcionário gozará por ano, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias:

Parágrafo Único - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

Art. 156 - O chefe de cada seção proporá até o dia 10 de dezembro de cada ano, a tabela de férias do exercício seguinte para os funcionários que lhe são diretamente subordinados. Na elaboração dessa tabela será levada em conta a necessidade de conciliação do interesse do serviço com a conveniência do funcionário.

Art. 157 - Uma vez organizada as tabelas de férias serão elas encaminhadas à aprovação do dirigente da Divisão ou Serviço competente, a quem cabe fixar a escala de férias da referida Divisão ou Serviço.

Art. 158 - Serão incluídos na escala

que se encontrarem afastados.

Art. 159 - As escalas de férias poderão ser alteradas durante o exercício a critério das chefias, ouvido o funcionário interessado, sendo as alterações submetidas à aprovação da autoridade responsável pela fixação da escala.

Art. 160 - O direito ao primeiro período de férias é adquirido após um ano de exercício.

§ 1º - Se o funcionário completar o primeiro ano de exercício em data posterior a 2 (dois) de dezembro, poderá gozar o período de férias correspondente a partir dessa data ou transferi-lo por inteiro para o exercício seguinte.

§ 2º - A mesma norma aplica-se ao funcionário afastado que retornar ao serviço em data posterior a 2 de dezembro, sem ter gozado férias em exercício.

Art. 161 - Sempre que o servidor se deslocar de uma para outra unidade de serviço, deverá obrigatoriamente apresentar à nova repartição, comunicação sobre as férias a que tenha direito.

Art. 162 - Somente serão considerados como não gozadas por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar mediante determinação escrita do diretor da repartição em que é lotado, excarada em processo e publicada no Órgão oficial, dentro do exercício a que elas correspondem.

Parágrafo Único - O período de férias, transferido de um exercício para o seguinte, será obrigatoriamente incluído na escala de férias desse último e nele gozado, sob perda de direito.

Art. 163. O funcionário cujo período de férias haja sido interrompido para prestação de serviço obrigatório por lei, terá direito a gozar os dias restantes logo que seja dispensado daquela obrigação.

Art. 164. É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço e por dois períodos no máximo.

Art. 165. O funcionário cuja situação funcional se altere quando em gozo de férias não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 166. Ao entrar em gozo de férias o funcionário deverá comunicar ao chefe imediato o seu endereço eventual.

Art. 167. As férias não se consideram interrompidas por luto ou casamento; se o período coincidir com os últimos dias de férias, facultar-se-á o afastamento do funcionário até completar os 8 (oito) dias previstos nos incisos VII e VIII do art. 151.

Art. 168. Durante as férias o funcionário receberá vencimentos integral e as demais vantagens do seu cargo, não se incluindo nessa definição, retribuição que ele perceba eventualmente como qualificação por serviços extraordinários, diárias e salários no turno relativo à plantões.

Capítulo III

Da Estabilidade

Art. 169. O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade depois de dois anos de exercício.

que seja o tempo de serviço, o funcionário nomeado em comissão;

§ 2º - O funcionário, que houver adquirido estabilidade só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe sejam asseguradas as garantias de ampla defesa, em instrução contraditória;

§ 3º - Invalidada por sentença a demissão, o funcionário será reintegrado e exonerado quem lhe ocupava o lugar ou, se titular anterior de outro cargo, a este será reconduzido sem direito à indenização.

§ 4º Estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, assegurada à administração, o direito de readaptar o funcionário em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 5º - Para efeito de estabilidade computar-se-á o tempo de serviço anteriormente prestado pelo funcionário em outro cargo do Município.

Capítulo IV

Da Promoção.

Art. 170 - Promoção é a atribuição periódica ao funcionário, de vencimentos superiores no mesmo cargo, obedecidos, alternadamente, os critérios de merecimento e antiguidade.

Parágrafo Único - Não poderá haver promoção de funcionário durante o estágio probatório, disponibilidade, licença para atendimento de interesse particular ou quando posto à disposição de órgão ou entidade não integrante da administração municipal.

épocas determinadas.

Parágrafo Único. Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que for admitido, compulsoriamente ou que vier a falecer, sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabe por antiguidade.

Art. 172 - O chefe do Executivo Municipal constituirá comissão de Promoção que se reunirá de janeiro a julho de cada ano, sempre houver cargos que desta forma devam ser providos.

Parágrafo Único. A decretação da promoção dependerá sempre da existência de cargo, que desta forma deva ser provido e obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação por merecimento ou antiguidade, conforme o caso.

Art. 173 - Nos casos de transferência ou de reclassificação será levado em conta o tempo de efetivo exercício no cargo ocupado anteriormente pelo funcionário.

Art. 174 - O funcionário submetido a inquérito administrativo poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito se em decorrência do inquérito lhe vier a ser aplicada qualquer penalidade.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o funcionário só perceberá os novos vencimentos após o julgamento final do processo e a contar da vigência da promoção.

Art. 175 - Declarada sem efeito a promoção, será expedido novo decreto em benefício de quem tenha direito.

promoção decretada indevidamente não ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido, salvo se ficar provada a utilização de meios fraudulentos para sua obtenção.

§ 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença do vencimento a que tiver direito.

§ 3º - Os responsáveis por erros ou omissões que determinarem a promoção, serão obrigados a indenizar o Município dos pagamentos feitos e não restituídos, na forma deste artigo.

Art. 176 - O funcionário suspenso não concorrerá à promoção dentro de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados do término do cumprimento da penalidade.

Parágrafo Único - O funcionário classificado à promoção que vier sofrer pena de suspensão não será promovido, só podendo concorrer a nova promoção depois de decorrido o prazo previsto neste artigo.

Art. 177 - O funcionário que não estiver em exercício, ressalvadas as hipóteses consideradas como de efetivo exercício, por lei, não concorrerá à promoção.

Parágrafo Único - O funcionário investido em mandato eletivo e que estiver afastado de seu cargo somente poderá ser promovido por antiguidade.

Art. 178 - O funcionário para concorrer a promoção deverá satisfazer aos requisitos especiais e habilitação legal exigidos para o desempenho do cargo.

Art. 179 - O funcionário promovido reiniciará a contagem de tempo na classe su-

perior, para efeito de nova promoção.

Parágrafo Único - É de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe o interstício mínimo para concorrer à promoção.

Art. 180 - Serão apurados objetivamente o merecimento e a antiguidade do funcionário.

Art. 181 - A antiguidade, para efeito de promoção, será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Art. 182 - Para efeito de apuração de antiguidade de classe, serão considerados de efetivo exercício:

- I - os afastamentos previstos no artigo 151;
- II - o tempo de efetivo exercício na classe anterior, quando ocorrer fusão de classe.

Art. 183 - Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente, o funcionário de maior tempo de serviço público no município, o mais idoso, o de maior prole.

Art. 184 - Para concorrer à promoção por merecimento, deverá o funcionário comprovar capacidade funcional para o exercício das atribuições da classe a que concorra e, ainda, obter um número de pontos no Boletim de Merecimento.

§ 1º - O Boletim de Merecimento apurará unicamente:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - elogios;

V - cursos de treinamento relacionados com as atribuições da classe que estiver ocupando ou da classe a que concorrer.

§ 2º - o merecimento é adquirido na classe.

Art. 185 - Ocorrendo empate na classificação por merecimento, terá preferência, sucessivamente, o que contar com maior tempo de serviço, o mais idoso, o de maior prole.

Capítulo V

Das licenças

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 186 - Conceder-se-á licença;

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de acidente sofrido, que não seja provida em serviço ou de doença profissional;

III - por motivo de doença em pessoa da família;

IV - por motivo de gestação;

V - para serviço militar obrigatório;

VI - para atendimento de interesse particular;

VII - por motivo do afastamento de cônjuge nos termos da Seção VIII deste Capítulo.

VIII - como prêmio à assiduidade, nos termos da seção IX deste Capítulo.

Art. 187 - Só será concedida licença ao funcionário ocupante do cargo em comissão, nos casos dos incisos I e V e VIII do artigo anterior.

Parágrafo Único - Não terá direito a licença prevista no inciso VIII, o ocupante do cargo em comissão quando não seja titular de cargo efetivo.

Art. 188 - Serão competentes para conceder

licença:

- I - O Prefeito do Município, aos dirigentes de Órgãos que lhe são diretamente subordinados;
- II - os dirigentes dos Órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, aos funcionários lotados nos órgãos respectivos.

Seção II

licenças para tratamento de Saúde

Art. 189 - A licença para tratamento de saúde de será concedida:

- I - a pedido;
- II - ex-offício

§ 1º - É indispensável a inspeção médica para concessão da licença.

§ 2º - Findo o prazo estipulado no laudo médico o funcionário deverá reassumir imediatamente o exercício, salvo prorrogação pleiteada antes da conclusão da licença.

Art. 190 - O funcionário que solicitar licença para tratamento de saúde deverá aguardar em exercício, o resultado da inspeção médica, salvo no caso de licença em prorrogação, requerida nos termos do § 2º do artigo anterior, ou quando se verificar moléstia aguda, acidente ou circunstância excepcional que determine a interrupção imediata do exercício, a critério da autoridade médica.

§ 1º - O início do prazo de licença para tratamento de saúde será:

I - da data da inspeção médica, se o funcionário comparecer ao serviço médico para exame;

II - da data do afastamento do serviço, caso do funcionário não poder se locomover.

de sua residência.

§ 2º - Na hipótese do inciso I, do parágrafo anterior, poderá o Serviço Médico, conforme o caso, indicar para início da licença data posterior à do exame.

§ 3º - Quando ocorrer circunstância que, em razão das condições de saúde do servidor, devem determinar a interrupção imediata do exercício, o pedido de licença será formulado no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do afastamento do serviço.

§ 4º - O Serviço de Saúde do Município pronunciar-se-á expressamente sobre se a licença no caso previsto no parágrafo anterior comporta retroação.

§ 5º - No caso do funcionário começar a faltar ao serviço e formular o pedido de licença fora do prazo estabelecido no parágrafo 3º, a licença começará a vigorar a partir da data da inspeção poderá, entretanto, retroagir até cinco dias imediatamente anterior à inspeção médica, quando verificada a existência de moléstia aguda, acidente ou circunstância excepcional.

Art. 191 - Quando a licença pleiteada nos termos do parágrafo 2º, do artigo 189, for indeferida, contar-se-á como de licença em prorrogação o período compreendido entre a data do término da licença anterior e a do conhecimento do despacho denegatório.

Parágrafo único - Quando conhecimento do parecer denegatório da licença, o Órgão diretamente subordinado ao Prefeito em que esteja servindo o interessado, tomará as providências necessárias para a sua execução.

período a que se refere este artigo sejam consideradas como de licença.

Art. 192 - O disposto no artigo anterior só é aplicável quando a prorrogação for solicitada antes do término da licença em cujo gozo se encontra o servidor.

Art. 193 - O requerimento de licença para tratamento de saúde será apresentado à autoridade competente para licenciar com o visto do chefe imediato e devidamente protocolado pelo órgão no qual o funcionário tem exercício.

Parágrafo Único - Quando o funcionário adoecer em localidade diversa da sua sede, o requerimento de licença será apresentado à autoridade competente para licenciar da localidade em que se encontrar o funcionário ou, na falta desta, à mais próxima, cumprindo àquela autoridade transmitir imediatamente o requerimento à repartição onde o servidor tem exercício, juntamente com a ficha de inspeção médica.

Art. 194 - Munido de prova de identidade e de uma guia de inspeção de saúde, deverá o funcionário, dentro das vinte e quatro horas subsequentes à apresentação do pedido comparecer à repartição médica, para fins de inspeção, salvo se esta tiver sido solicitada a domicílio, na forma prevista no artigo 195, hipótese em que se efetivará, sempre que possível, no prazo de cinco dias contados da apresentação do requerimento.

Art. 195 - As inspeções de saúde realizar-se-ão no domicílio do servidor quando

este declarar, justificadamente a impossibilidade de seu comparecimento no serviço médico.

Art. 196 - Verificando-se, em qualquer tempo, ter sido gracioso o laudo médico, o órgão competente promoverá a punição dos responsáveis, incorrendo o funcionário a quem aporrear a fraude e o médico que a praticar na pena de demissão a bem do serviço público.

Art. 197 - O funcionário será licenciado compulsoriamente, quando se verificar que sofrendo ele de uma das seguintes moléstias:

- a) tuberculose ativa;
- b) alienação mental;
- c) neoplasia maligna;
- d) cegueira ou redução da visão que praticamente lhe seja equivalente;
- e) lepra;

f) cardiopatia grave e irreversível ou qualquer enfermidade que impeça a locomoção - o seu estado se tornar incompatível com o exercício das funções do cargo.

Art. 198 - Verificada a cura clínica, deverá o funcionário licenciado nos termos do artigo anterior voltar à atividade, ainda quando deva continuar o tratamento, desde que as funções sejam compatíveis com as suas condições orgânicas.

Art. 199 - Para efeito da concessão da licença ex-offício, o funcionário é obrigado a submeter-se a inspeção médica determinada pela autoridade competente para licenciar. No caso de recusa injustificada, sujeitar-se-á às penas de suspensão, considerando-se de ausência excelsa a essa

penalidade, para fins de processo por abandono de cargo.

Parágrafo Único - Efetuada a inspeção cessará a suspensão ou a ausência.

Art. 200 - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença.

Parágrafo Único - A licença para tratamento de saúde será concedida com os vencimentos e vantagens percebidos à época do afastamento.

Art. 201 - O funcionário poderá desistir da licença desde que, mediante inspeção médica a seu pedido, seja julgado apto para o exercício.

Art. 202 - Antes de findo o prazo da licença, o funcionário deverá submeter-se a nova inspeção de saúde, a fim de que se possa verificar se está em condições de voltar ao serviço, salvo se a nova inspeção for dispensada a critério médico.

Parágrafo Único - Julgado em condições de voltar ao serviço, o funcionário deverá retornar imediatamente ao exercício de suas funções.

Art. 203 - O funcionário não poderá permutar a licença para tratamento de saúde por mais de quatro meses consecutivos, se entre as licenças houver uma interrupção superior a 60 (sessenta) dias. A interrupção decorrerá apenas da prevista no inciso IV, do artigo 186, do Estatuto.

Art. 204 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a inspeção médica e aposentado se for considerado em condições físicas ou mentais que não lhe permitam reassumir o exercício das funções do seu cargo ou ser readaptado.

Seção III

Licença por acidente sofrido em serviço ou por doença profissional.

Art. 205 - O funcionário acidentado no exercício de suas funções ou que tenha contraído doença profissional terá direito a licença com vencimento e vantagens percebidas à época de afastamento.

§ 1º - Acidente é o evento danoso ocorrido em serviço.

§ 2º - Equipara-se, para efeito deste artigo, ao acidente, a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 3º - O funcionário que sofrer acidente deverá comunicá-lo à repartição a que pertence para o fim de sua apuração em processo regular.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou a atos nele ocorridos.

Seção IV

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 206 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da família.

§ 1º - Consideram-se pessoas da família:
I - o cônjuge, os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor sob autorização judicial.

§ 2º - Ao requerimento para inspeção de saúde será anexado o documento comprobatório da relação de parentesco entre o funcionário e a pessoa da família.

Art. 207 - A concessão de licença será precedida de inspeção médica efetuada na pessoa do doente.

Parágrafo Único - O processamento da inspeção médica obedecerá às normas previstas para a licença para tratamento de saúde do funcionário.

Art. 208 - Fica condicionada a concessão da licença à verificação de que se faz necessário a assistência pessoal do funcionário à pessoa doente, e de que essa assistência não poderá ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Art. 209 - O prazo da licença não poderá exceder de um ano, e será concedida com vencimento integral até três meses, por fora do daí por diante, os seguintes descontos:

I - de $1/3$ (um terço) quando exceder de 3 (três) até (seis) meses.

II - de $2/3$ (dois terços) quando exceder de 6 (seis) meses até 12 (doze) meses.

Art. 210 - Terminado o período de licença deverá o funcionário reassumir o exercício, independentemente de nova inspeção médica.

Seção V

Da licença por gestação.

Art. 211- A funcionária terá direito a licença por gestação pelo prazo de 4 (quatro) meses, a partir do oitavo mês de gestação, com direito a vencimentos e vantagens percebidas à data de sua concessão.

Parágrafo Único- Se o parto ocorrer antes de realizada a inspeção médica, a licença será concedida mediante apresentação da certidão de nascimento da criança e vigorará a partir da data do afastamento do serviço.

Art. 212- Terminado o período de licença deverá a funcionária reassumir o exercício, independentemente de nova inspeção, salvo casos excepcionais em que seja necessária licença para tratamento de saúde.

Art. 213- Se a funcionária encontrar-se em gozo de licença por outro motivo, a licença por gestação terá início na data do parto, ficando prejudicada a licença anterior.

Art. 214- Não terá direito à licença por motivo de gestação a funcionária que se encontrar em gozo de licença para atendimento de interesse particular.

Art. 215- A gestação não pode ser considerada motivo para concessão de licença para tratamento de saúde, salvo no caso de aborto.

Art. 216- O período de licença por motivo de gestação será computado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Seção VI

Da licença para serviço militar obrigatório.

Art. 217- Do funcionário que for con-

Sócio ou outros encargos de segurança Nacional será concedida licença pelo prazo que durar a convocação.

§ 1º - O funcionário convocado deverá juntar ao Requerimento de licença o documento oficial que prove sua incorporação.

§ 2º - A data do afastamento será a da incorporação ou aquela que for indicada no documento como de início da prestação do serviço.

§ 3º - O funcionário deverá optar pelas vantagens do cargo municipal ou pelas que resultarem de sua convocação.

Art. 218 - O funcionário oficial de reserva das forças armadas será concedida em licença com vencimentos e vantagens durante os estágios previstos pelos regulamentos militares.

Reserva Militar Quando o estágio for remunerado, haverá o direito de opção. O funcionário que, após o período de serviço militar, continuar empregado, perderá o direito de opção.

O funcionário desincorporado, perderá o direito de opção logo se verificar a reincorporação. Se esta ocorrer em licença, o prazo de reassimilação será de 30 (trinta) dias.

Seção VII

Da licença para atender interesses particulares.

Art. 221 - Depois de 2 (dois) anos de exercício

ca, até dois anos, sem vencimentos e vantagens, para tratar de interesse particular.

§ 1º - A licença poderá ser negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente aos interesses do serviço público.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 222 - Não poderá ser concedida licença para atender a interesses particulares a funcionário que não esteja em exercício do cargo quando nomeado, removido ou transferido ou que por qualquer outro motivo se encontre afastado do exercício.

Art. 223 - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos do término da anterior.

Art. 224 - O funcionário poderá, em qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Art. 225 - O funcionário apresentará ao seu chefe imediato pedido dirigido ao titular do Órgão diretamente subordinado ao Prefeito, devidamente instruído com certidão de tempo de serviço, provando que o mesmo tem 2 (dois) anos de efetivo exercício e indicando o período em que pretende afastar.

§ 1º - Com o pronunciamento do chefe imediato, estando o processo devidamente informado, cabe ao dirigente do Órgão diretamente subordinado ao Prefeito, deferir ou não o pedido de licença.

§ 2º - Indeferido o pedido, cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias, sem efeito suspensivo.

o o funcionário.

Art. 226 - O funcionário licenciado para de interesses particulares continuará sujeito às proibições fixadas em lei para sua função, como se em exercício estivesse.

Seção VIII

Da licença à funcionária casada

Art. 227 - A funcionária efetiva, casada, funcionário municipal ou autárquico, cujo marido for mandado servir, independentemente de sua solicitação em outro município, terá direito a licença com todos os direitos e vantagens, se não for possível ser ela ou colocada à disposição de outro para servir no local em que o marido estiver trabalhando.

§ 1º - A licença será requerida ao chefe do Órgão diretamente subordinado ao Executivo Municipal, no qual tem a funcionária, devendo a mesma estar em exercício a sua concessão.

§ 2º - A licença concedida mediante devidamente instruído com a prova dos motivos mencionados neste artigo, vigorará pelo tempo que durar a impossibilidade de ser a funcionária removida ou colocada à disposição.

§ 3º - A funcionária mencionada neste artigo assegurada o direito de optar por ser removida ou colocada à disposição ou licenciar-se.

Art. 228 - Havendo órgão municipal quer de direção direta, quer de indireta, no qual for mandado servir o marido da funcionária, proceder-se-á da seguinte forma:

a) existindo cargo vago da mesma nominção ocupado pela funcionária, será movida para ele ou colocada à disposição do órgão, optativamente;

b) inexistindo cargo vago nas condições apontadas na alínea anterior, será a funcionária colocada à disposição do órgão;

c) será licenciada sem vencimentos apesar de existente qualquer das condições anteriormente apontadas, manifestar expressamente seu desejo de permanecer afastada do serviço público.

§ 1º - Quando a repartição for de outro ramo diverso do existente no órgão diretamente subordinado ao Prefeito em que é lotada a funcionária, será ela removida ou colocada à disposição por ato do Prefeito.

Art. 229 - Constatada a inexistência de órgão da administração pública municipal na localidade em que foi o marido da funcionária mandado servir, será concedida licença sem vencimentos e vantagens, até que se extingam os motivos de sua concessão.

§ 1º - Instalada qualquer repartição municipal na localidade em que serve o marido da funcionária, esta deve apresentar ao seu titular, para prestar serviços, dando ciência do fato ao dirigente do órgão ao qual está subordinada.

§ 2º - Cumprida a missão do marido, retornando a sede de sua repartição, a funcionária tem 15 (quinze) dias para apresentar ao titular do órgão a que está subordinada.

Da licença prêmio à assiduidade

Art. 230 - O funcionário efetivo terá direito à licença prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterruptos, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa, salvo a de advertência.

§ 1º - Para efeito de licença prêmio, considera-se de exercício o tempo de serviço prestado pelo funcionário em qualquer cargo ou função municipal, qualquer que seja a sua forma de provimento.

§ 2º - Para concessão da licença objeto deste artigo equipara-se ao funcionário efetivo o funcionário estabilizado.

Art. 231 - Para fins de licença prêmio, não se consideram interrupção de exercício:

I - a licença para tratamento de saúde até 60 (sessenta) dias por quinquênio;

II - o período em que o funcionário esteve em gozo de outra licença prêmio;

III - a licença decorrente de acidente ou agressão não provocada no serviço ou doença profissional;

IV - a licença por motivo de doença em pessoa da família, até o máximo de 45 dias por quinquênio;

V - a licença por motivo de gestação;

VI - faltas abonadas ou não, até o limite de quinze por ano e quarenta e cinco por quinquênio;

VII - o período de férias;

VIII - o período de 8 (oito) dias após o casamento.

IX - ausência por luto até oito dias por motivo de falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão;

X - o tempo de prestação de serviço militar obrigatório;

XI - ausência por motivo de participação em Conselho de Jurados ou para regularização da situação eleitoral do servidor ou atendimento de outras obrigações legais;

XII - o período de trânsito, entendido como o tempo gasto pelo funcionário em viagem, quando deslocado de sua sede, até ao máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir de seu desligamento;

XIII - o afastamento para o exercício.

a) em entidade da administração municipal indireta, mediante autorização do Prefeito;

b) de um cargo em comissão;

c) de funções de administração municipal, em qualquer parte do município, por nomeação do Prefeito.

XIV - ausência para missão ou estudo em outros pontos do território nacional ou no exterior se autorizado expressamente o afastamento pelo Prefeito.

XV - o tempo de prisão administrativa ou de suspensão do funcionário, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar à penalidade de advertência.

XVI - o tempo de prisão do funcionário se absolvido por sentença passada em julgado.

XVII - o tempo em que o servidor esteve

em disponibilidade, se esta não se reverter ao caráter de penalidade.

Parágrafo Único - o período de licença para tratamento de saúde e por motivo de doença em pessoa da família do funcionário não poderá exceder, em conjunto, de 60 dias, se de ambas o servidor se valer no quinquênio. Ultrapassado esse limite, o funcionário perderá o direito à licença prêmio, mesmo que respeitadas para cada espécie de licença, os limites indicados nos incisos I e IV deste artigo.

Art. 232 - O funcionário com mais de vinte anos de exercício e com direito à licença prêmio, poderá optar pelo gozo da metade do respectivo período, recebendo em dinheiro importância equivalente aos vencimentos correspondentes à outra metade.

Parágrafo Único - O favor previsto neste artigo só diz respeito aos quinquênios posteriores ao vigésimo ano de serviço.

Art. 233 - A licença prêmio à assiduidade será requerida pelo funcionário ao dirigente do Órgão diretamente subordinado ao Prefeito, no qual tem exercício, como visto de seu superior imediato, instruído o pedido com a respectiva certidão de tempo de serviço.

Parágrafo Único - Deferido o requerimento, será comunicada a concessão ao chefe imediato do funcionário.

Art. 234 - O funcionário perceberá, quando licenciado os vencimentos de seu cargo efetivo e a gratificação adicional a que tenha direito.

§ 1º Para efeito do previsto neste artigo, será considerado unicamente o nível do vencimento do cargo de que o funcionário é ocupante efetivo.

§ 2º O ocupante, há mais de três anos, de cargo em comissão ou função gratificada, perceberá durante a licença a quantia que percebia à data do seu vencimento.

Art. 235 - O funcionário que estiver acumulando em conformidade com o disposto na Constituição do Brasil, poderá ser licenciado nos dois cargos ou funções, desde que não haja interrupção de exercício em qualquer deles durante o quinquênio.

§ 1º Computar-se-á para cada cargo ou função, o período completo de 5 anos, vedada a acumulação do tempo de serviço para efeito de concessão da licença prêmio.

§ 2º Se o exercício de cada cargo for ininterrupto até completar-se o respectivo quinquênio, o servidor poderá ser licenciado nos dois cargos ou funções simultânea ou sucessivamente.

§ 3º - O tempo de serviço prestado anteriormente à acumulação, só poderá ser computado para contagem do quinquênio referente ao cargo em que o requerente contar maior tempo de serviço.

§ 4º O tempo de serviço computado para a concessão de licença em um dos cargos ou funções não poderá ser considerado para o mesmo efeito no outro.

§ 5º - Havendo interrupção de exercício em um dos cargos ou funções o funcionário

somente poderá ser licenciado naquele em que contar o quinquênio completo.

Art. 236- A pedido do funcionário a licença prêmio poderá ser gozada em parcelas não inferiores a trinta dias.

Parágrafo Único- Caberá às autoridades referidas no artigo 188, sendo em vista razões de ordem pública devidamente fundamentadas, determinar a data do início do gozo da licença prêmio, e decidir se poderá ela ser gozada por inteiro ou parceladamente.

Art. 237- O direito a licença prêmio não está sujeito a caducidade.

Art. 238- O funcionário poderá gozar a licença prêmio onde lhe convier.

Art. 239- É vedado transformar em licença prêmio qualquer outra licença concedida ao funcionário.

Capítulo VI

Do vencimento e das vantagens

Seção I

Disposições preliminares

Art. 240- Além do vencimento poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - auxílio para diferença de caixa;
- IV - salários-família;
- V - gratificações;
- VI - salário noturno.

§ 1º- Excluídos os casos expressamente previstos neste artigo, o funcionário não poderá receber, em razão do seu cargo, a título algum

qualquer vantagem pecuniária, dos órgãos de serviço públicos das entidades da administração indireta ou outras organizações públicas em que tenha sido mandado servir.

§ 2º - Os vencimentos e as vantagens devidos ao ocupante de cargo, função ou emprego públicos, só serão pagos em razão da efetiva prestação de serviço ou de expressa disposição legal, sob pena de reposição das importâncias recebidas em qualquer tempo em que se verifique a irregularidade.

Art. 241 - Nenhum funcionário ou servidor da administração direta ou indireta perceberá vencimento e vantagens que somados ultrapassem os subsídios dos titulares dos órgãos diretamente subordinados ao Prefeito.

Parágrafo Único - Para o fim previsto neste artigo não se computarão a ajuda de custo, as diárias, o salário-família, a gratificação adicional por tempo de serviço e a gratificação pelo regime de tempo integral.

Art. 242 - As gratificações adicionais e outras relacionadas com situações específicas e as diferenças de vencimentos decorrentes de leis especiais e decisões judiciais não constituem retribuição do trabalho e não podem servir de base a reivindicações fundadas no princípio igualdade de pagamento.

Art. 243 - Só será admitida proenxação para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres municipais, quando o funcionário se encontrar fora da sede ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se.

pressamente consignados neste Estatuto, ceder ou gravar vencimentos e quaisquer vantagens decorrentes do exercício da função ou cargo público.

Art. 245 - A investidura em funções eletivas de caráter executivo determinará o afastamento automático do funcionário das suas funções, ficando privado de quaisquer direitos e vantagens do cargo, ressalvadas as exceções previstas na Constituição.

Seção II

Do vencimento

Art. 246 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao nível fixado em lei.

Parágrafo Único - É vedada a prestação de serviço gratuitos.

Art. 247 - Somente nos casos previstos em lei, poderá receber vencimentos o funcionário que estiver afastado do cargo.

Art. 248 - O funcionário efetivo, que for nomeado para cargo em comissão, ou designado para função gratificada, poderá optar nos termos da legislação específica pelos vencimentos destes ou pela retribuição do seu cargo efetivo.

Parágrafo Único - O funcionário posto à disposição de órgãos da União, Estados ou Municípios, não perceberá vencimentos exceto em casos de convenio ou, em relação aos municípios, quando se tratar de cargo técnico, pelo prazo de um ano.

Art. 249 - O funcionário perderá:

I - o vencimento de cargo efetivo

comparecer ao serviço, salvo nos casos previstos neste Estatuto;

II - um terço do vencimento diário, quando do comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à determinada para o início dos trabalhos ou quando se retirar antes de findo o período dos mesmos;

III - metade do vencimento diário, quando deixar de comparecer ao serviço em um dos turnos regulamentares, nas repartições ou serviços que tenham dois turnos;

IV - um terço do vencimento durante o afastamento previsto no Parágrafo Único do artigo 78, elevando-se o desconto a dois terços após condenação passada em julgado.

Parágrafo Único - No caso previsto no inciso IV deste artigo, a absolvição do funcionário atribuir-lhe-á direito a receber a diferença.

Art. 250. As reposições devidas pelo funcionário e as indenizações por prejuízos que causar à Fazenda Pública serão descontados do vencimento, não podendo o desconto exceder a sua quinta parte, salvo as exceções previstas neste Estatuto.

Seção III

Da ajuda de custo.

Art. 251. A ajuda de custo destina-se ao atendimento das seguintes despesas do funcionário decorrentes de mudança, ainda que temporária, da sede do trabalho ou de seu deslocamento para estudo no País e no Exterior.

I - passagens, inclusive para a família;

II - transporte de bagagem;

III - despesas com a nova instalação.

cionadas no artigo anterior, não poderá, salvo em caso de deslocamento para fora do município ou do País, exceder importância igual a três meses de vencimentos, devendo cada uma das parcelas ser fixada de acordo com as normas contidas nos artigos 253, 254 e 255 deste Estatuto.

Art. 253 - Sempre que houver linha regular de transporte, a parcela relativa ao inciso I do artigo 251, corresponderá ao preço da passagem nos veículos utilizados multiplicado pelo número de pessoas que constituem a família do funcionário.

§ 1º - Excepcionalmente, à falta de linha regular de transporte, serão consideradas as despesas de contratação de transporte em veículo especial, contra apresentação de comprovantes.

§ 2º - O transporte aéreo para deslocamento dentro do município só será admitido em casos, excepcionais, devidamente justificados.

§ 3º - Para efeito do cálculo a que se refere este artigo, serão consideradas como pessoas da família, os empregados domésticos até o máximo de 2 (dois).

Art. 254 - A parcela relativa a despesas em transporte de bagagem prevista no inciso II do artigo 251, deverá corresponder ao orçamento feito para o frete e fete devida-mente justificadas.

Art. 255 - A parcela referente a des-
instalação, prevista no inciso

mínimo do valor de referência do Estado e um máximo de 100% do valor do nível de vencimento base do funcionário, levando-se em conta o tempo que será gasto para a viagem, as dificuldades de instalação na nova sede, as disponibilidades orçamentárias e o limite a que se refere o artigo 252.

Art. 256. O funcionário poderá requerer antecipadamente a ajuda de custo, apresentando os elementos necessários à estimativa das despesas com passagem e bagagem.

Parágrafo Único. O requerimento deverá conter os seguintes elementos:

I - relação das pessoas que deverão acompanhar o funcionário;

II - meio de transporte escolhido e preço unitário da passagem;

III - valor estimado para transporte de bagagem, discriminando-se:

a) número de quilos;

b) preço de frete e carreto.

IV - previsão de despesas com o deslocamento e nova instalação.

Art. 257. Verificando-se inexactidão ou falsidade nas declarações do funcionário, ficará o mesmo sujeito à reposição do que houver recebido indevidamente, sem prejuízo da sanção disciplinar aplicável.

Art. 258. Caberá ao titular do Órgão diretamente subordinado ao Prefeito Municipal a fixação e autorização do pagamento da ajuda de custo.

Art. 259. Não será concedida ajuda

I - ao funcionário que se afastar da sede ou a ela voltar em virtude de mandato eletivo;

II - ao que for posto à disposição do governo federal, de outro Estado, ou de outro município;

III - ao que for transferido ou removido a pedido ou por permuta;

IV - à funcionária casada com funcionário municipal quando o marido tiver direito a ajuda de custo pela mesma municipalidade de sede.

Art. 260 - Quando o funcionário for incumbido de serviço que obrigue a permanecer fora da sede por mais de 60 (sessenta) dias, terá direito a receber ajuda de custo sem prejuízo das diárias que lhe couber.

Parágrafo Único - Quando o prazo de permanência for inferior a 60 (sessenta) dias, o funcionário terá direito ao transporte, compreendendo passagem e bagagem.

Art. 261 - Restituirá a ajuda de custo que tiver recebido, o funcionário que:

I - não seguir para a nova sede dentro dos prazos fixados;

II - antes de terminado o desempenho da incumbência, que lhe for cometida, regressar da nova sede, pedir exoneração ou abandonar o serviço, salvo se o seu regresso for determinado pela autoridade competente ou por motivo de força maior, a critério da autoridade concedente.

Art. 262 - Compete ao Prefeito arbitrar

funcionário designado para serviço ou es-
fora do município, ou do País.

Parágrafo Único - Para a concessão
vista, neste artigo, será atendido o proce-
mento estabelecido neste Estatuto, exceto
que se refere aos limites máximos fixa-
dos artigos 252 e 255.

Seção IV

Das diárias

Art. 263 - O funcionário que se deslo-
car temporariamente da respectiva sede no
interesse do serviço, serão concedidas além
do transporte, diárias para atender às des-
pesas de alimentação e hospedagem.

§ 1º - Não serão concedidas diárias quan-
do o deslocamento não acarretar despesas de
alimentação e hospedagem.

§ 2º - Entende-se por sede, a cidade, e
ou localidade onde o funcionário tem
exercício.

Art. 264 - A diária será concedida
mediante autorização do titular do órgão
diretamente subordinado ao Prefeito, com base
nas normas e valores fixados em decreto do
Chefe do Executivo Municipal.

Art. 265 - O total das diárias atribuí-
das ao funcionário não poderá exceder de
cento e oitenta por ano, salvo em casos espe-
ciais previamente autorizados pelo Prefeito.

Art. 266 - O funcionário que indevida-
mente receber diárias será obrigado a resti-
tuir, de uma só vez, a importância recebi-
da, ficando sujeito a punição disciplinar.

Seção V

Do auxílio para diferença de caixa.

Art. 267. Ao funcionário que, no desempenho de suas atividades comuns, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido um auxílio para compensar as diferenças de caixa.

Parágrafo Único. O auxílio referido neste artigo não poderá exceder de 20% do nível do vencimento.

Art. 268. A vantagem de que trata o artigo anterior só poderá ser deferida e paga ao funcionário que se encontra no exercício do cargo e mantenha contato direto com o público, pagando ou recebendo moeda corrente.

Seção VI

Do salário-família e do auxílio-natalidade.

Art. 269. O salário-família será pago aos funcionários ativos e inativos que tiverem dependentes, de acordo com o valor que for fixado em lei.

Art. 270. Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente a expensas do funcionário:

- I - o filho menor de 18 anos;
- II - o filho inválido de qualquer idade;
- III - o filho estudante e que não exerça atividade, até a idade de 24 anos;
- IV - a esposa, desde que não exerça atividade remunerada.

Parágrafo Único. Compreendem-se nos incisos I, II e III deste artigo, os filhos de qual

qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e o sustento do funcionário.

Art. 271 - Fica assegurado aos dependentes de funcionário falecido a percepção do salário família nas mesmas bases e condições que forem estabelecidas para os funcionários.

Art. 272 - Quando o pai e mãe tiverem ambos a condição de funcionário e viverem em comum, o salário-família será concedido a um deles.

Parágrafo Único - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

Art. 273 - Não será percebido o salário família nos casos em que o funcionário deixar de receber o respectivo vencimento ou parar de trabalhar.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica nos casos de suspensão nem nos casos de licença por motivo de doença de pessoa da família.

Art. 274 - O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o ato ou fato que lhe der origem, ainda que verificado no último dia do mês desde que requerido no mesmo exercício financeiro.

Parágrafo Único - O salário família será requerido ao dirigente do Órgão diretamente subordinado ao Prefeito, ao qual o funcionário está vinculado.

Art. 275 - Deixará de ser devido o salário família relativo a cada dependente no mês seguinte ao ato ou fato que deu

terminar o sua suspensão, ainda que ocorrido no último dia do mês.

Art. 276 - A habilitação para recebimento de salário família será feita através de requerimento do interessado instruído com os documentos abaixo mencionados, de acordo com o respectivo caso:

I - filho até 18 anos, certidão de nascimento;

II - enteado: certidão de nascimento e de casamento;

III - filho adotivo ou menor sob guarda e sustento até 18 anos - certidão de nascimento e prova de adoção ou autorização judicial;

IV - filho inválido de qualquer idade: certidão de nascimento e laudo oficial de inspeção de saúde;

V - filho estudante que não exerça atividade remunerada até 24 anos: certidão de nascimento, atestado de que vive às expensas o pai, não exerce atividade remunerada, não tem renda própria, assinado por dois funcionários da mesma unidade de trabalho e certificado do estabelecimento de ensino provando estar matriculado e que cursa regularmente;

VI - esposa não funcionária: certidão de casamento e atestado de que vive às expensas do marido, não exerce atividade remunerada, nem tem renda própria, assinado por dois funcionários da mesma unidade de trabalho;

marido e declaração firmada por autoridade judiciária ou justificação realizada perante o próprio Órgão ao qual é vinculada, de que não exerce atividade remunerada, assinada por dois funcionários da repartição do requerente;

VIII - mãe solteira: certidão de nascimento do funcionário e declaração firmada por autoridade judiciária ou justificação realizada perante o Órgão ao qual é vinculado, de que não exerce atividade remunerada, assinada por dois funcionários da repartição do requerente.

Art. 277 - O órgão ao qual está vinculado o funcionário que solicite o salário família, julgará a comprovação feita, podendo quando for o caso, sugerir à autoridade superior as diligências necessárias à verificação da exatidão das declarações.

Art. 278 - Será responsabilizado o funcionário que firmar qualquer atestado gratuito para fins de concessão do salário família.

Art. 279 - Verificada a qualquer tempo a inexactidão das declarações prestadas, será revista a concessão do salário família e determinada a restituição da importância indevidamente recebida, mediante desconto mensal de 20% (vinte por cento) do vencimento ou Provento.

Parágrafo Único - Provada a má-fé, será aplicada a pena de demissão sem do serviço público ou cassada a

procedimento criminal que na caso couber
 Art 280 - Anualmente e na época determinada pelo órgão ao qual está vinculado, o funcionário fará sua declaração de dependentes sob pena de supressão do salário-família.

Art. 281 - O funcionário é obrigado a comunicar ao Órgão onde tem exercício, dentro de 15 (quinze) dias da data da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes da qual decorra a supressão do salário-família correspondente.

Art. 282 - Independentemente do disposto no artigo anterior, a supressão do salário-família poderá ser determinado expresso pelo dirigente do Órgão diretamente subordinado ao Prefeito, toda vez que essa autoridade tiver conhecimento de circunstância, ato ou fato que exija essa providência.

Art. 283 - Mediante autorização judicial, a pessoa que estiver mantendo os filhos do funcionário deverá receber o salário-família devido.

Art. 284 - O salário-família não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação, consignação em folha de pagamento, arresto ou penhora, ou servir de base para qualquer contribuição ainda que para fim de previdência social.

Art. 285 - Conceder-se-á gratificação:
 I - pela prestação de serviços extra-

II - pela execução de trabalho técnico ou científico;

III - pela participação em órgão de deliberação coletiva;

IV - adicional por tempo de serviço;

V - por condições especiais de trabalho;

VI - pelo aumento da produtividade da arrecadação;

VII - pelo regime de tempo integral.

Parágrafo Único - A concessão de gratificação pelo aumento da produtividade da arrecadação será regulada em lei especial.

Art. 286 - O funcionário efetivo que for nomeado para cargo em comissão ou designado para função gratificada e que usar do direito previsto no Art. 248 deste estatuto fará jus a uma gratificação especial na conformidade da legislação específica.

Art. 287 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será atribuída:

I - por hora de trabalho prorrogado ou antecipado;

II - por tarefa especial;

III - por tarefa prestada além do limite fixado na legislação em vigor.

§ 1º - No caso do inciso I, a gratificação será paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado à mesma razão do percebido pelo funcionário em cada hora do período normal.

§ 2º - A gratificação a que alude o inciso II será arbitrada pelo Titular do Órgão ou pelo Diretor e não excederá à meta.

podendo ser concedida por execução de trabalho nitidamente destacado das tarefas de rotina e sem prejuízo delas.

§ 3º - A gratificação a qual alude o inciso III será paga.

a) sempre que, sendo o vencimento estabelecido em função de unidades de trabalho, se solicitar do funcionário a prestação além do limite fixado na legislação em vigor, a exemplo das aulas suplementares do ensino médio.

b) à razão do quociente entre o valor do vencimento de cargo total de unidades de trabalho postas com o limite legal.

§ 4º - O funcionário que exercer cargo em comissão não poderá perceber gratificação por serviços extraordinários, salvo casos especiais a critério do Dirigente do Órgão diretamente subordinado ao Prefeito.

Art. 288 - A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico útil ou serviço público será arbitrada pelo Prefeito, após sua conclusão.

Art. 289 - A gratificação relativa ao exercício em órgão legal de liberação será fixada em lei.

Art. 290 - O funcionário que completar 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal terá direito à gratificação de 5% (cinco por cento) do vencimento do cargo efetivo, a qual será acrescida de 5% (cinco por cento) por quinquênios até o máximo de 30% (trinta por cento).

de que trata este artigo não será computada quaisquer vantagens pecuniárias ainda que incorporadas aos vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 2º - O adicional por tempo de serviço não será computado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias que tenham por base o vencimento, excetuando-se os vencimentos de disponibilidade e proventos de aposentadoria.

Art. 291 - Na contagem de tempo para efeito de adicional de que trata o artigo anterior considerar-se-ão exclusivamente os dias do efetivo exercício, inclusive os assim considerados nos termos do artigo 151 deste Estatuto.

Art. 292 - A gratificação adicional será devida a partir do mês imediato àquele em que o funcionário complementar período previsto no artigo 290, desde que reconhecido seu direito por ato do dirigente do órgão de administração geral do órgão a cujo quadro pertencer.

Art. 293 - A gratificação por condições especiais de trabalho será conferida com vistas ao interesse público de fixar o funcionário em determinadas regiões, incentivá-lo ao exercício de determinadas funções ou quando estas se realizarem em locais ou por meios e modos ou para fins especiais que requeiram tratamento particular.

§ 1º - A gratificação a que se refere este artigo será fixada pelo Prefeito, em face de parecer emitido por uma Comissão especialmente constituída, composta de 3 (três)

§ 2º - O Funcionário perderá direito à gratificação prevista neste artigo quando afastado do exercício do cargo, salvo nas hipóteses do artigo 151, incisos I a VIII e X, e do artigo 186, inciso I.

Art. 294 - A gratificação pelo regime de tempo integral será paga aos ocupantes de cargos colocados sob este regime no termos do Capítulo II, do Título IV, desta lei e será calculada sob a forma de acréscimo proporcional ao nível de vencimento do cargo, até o limite de cento e cinquenta por cento na forma que for fixada em ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 295 - A percepção da gratificação prevista no artigo anterior é incompatível com o recebimento das seguintes vantagens:

I - gratificação por condições especiais de trabalho;

II - gratificação por serviço extraordinários.

Art. 296 - O servidor que, para optar pelo regime de tempo integral, for obrigado a desacumular, terá como gratificação importância não inferior à do vencimento do cargo desacumulado.

Art. 297 - A gratificação de tempo integral, para efeito de cálculo de proventos, incorpora-se ao vencimento:

I - após dez anos de efetivo exercício nesse regime;

II - nos casos de desacumulação pre-

Seção V [5]

do salário noturno

Art. 298 - Os funcionários públicos poderão realizar trabalho noturno sob a forma de:

I - serviço noturno de caráter permanente;

II - plantão noturno.

Parágrafo Único - Considera-se noturno o trabalho que se realiza entre às 22 (vinte e duas) horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte.

Art. 299 - O serviço noturno de caráter permanente será pago com o acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor do nível de vencimento do respectivo cargo.

Art. 300 - Cada plantão noturno será retribuído com o acréscimo de vinte e cinco por cento sobre a quantia paga por período normal de trabalho diurno a funcionário de igual padrão ou categoria.

Art. 301 - A remuneração por dia de serviço será calculada mediante a divisão do valor do nível de vencimento do respectivo cargo por vinte e cinco.

Art. 302 - O acréscimo de remuneração prevista no artigo 300 será calculado à base do salário-hora para os que trabalham durante fração de período compreendido entre 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte.

Parágrafo Único - O salário-hora será fixado mediante a divisão da retribuição diária, calculada nos termos do artigo

malmente executado pelos funcionários de igual categoria.

Capítulo VII

Das concessões

Art. 303 - Poderá ser concedido o transporte, da sede do serviço para outro ponto do município, ao funcionário licenciado para tratamento de saúde e ainda a um acompanhante, sempre que o laudo médico oficial exigir o deslocamento.

Art. 304 - Poderá ser concedido transporte à família do funcionário quando este falecer em serviço fora de sua sede.

Parágrafo Único - Só serão atendidos os pedidos de reembolso das despesas de transportes formulados dentro do prazo de noventa dias, a partir da data em que houver falecido o funcionário.

Art. 305 - As casas de propriedade do município que não forem necessárias ao serviço público poderão ser locadas aos funcionários, na forma das disposições vigentes.

Art. 306 - Ao funcionário estudante que for removido ou transferido ex-offício será assegurada a matrícula em estabelecimento oficial congênere ou subvencionado pelo município na sede da nova repartição ou serviço em qualquer época e independentemente da existência de vaga.

Parágrafo Único - Essa concessão é extensiva às pessoas da família do funcionário removido ou transferido.

Art. 307 - O tratamento do funcionário acidentado em serviço ou portador de mo-

listia profissional correrá por conta dos cofres públicos.

Parágrafo Único - O vencimento ou provento do funcionário não poderá sofrer outros descontos além dos obrigatórios e dos autorizados em lei.

Capítulo VIII

Da disponibilidade

Art. 308 - Extinto o cargo ou declarada pelo executivo a sua desnecessidade o funcionário municipal ficará em disponibilidade remunerada com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - O juiz e no interesse da administração o servidor em disponibilidade poderá ser aproveitado ex-offício em outro cargo ou função compatível com sua capacidade funcional, mantido o vencimento do cargo ou retribuição da função ao ser posto em disponibilidade.

§ 2º - Tratando-se de cargo de magistrado, deverá-se observar, ainda, a afinidade de disciplina.

Capítulo IX

Do direito de petição

Art. 309 - É permitido ao funcionário requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer de seus atos, porém fazê-lo dentro das normas de urbanidade e moderação observadas as seguintes regras:

I - o pedido de reconsideração precederá sempre ao recurso para a autoridade superior podendo este ser interposto se aquele não for provido de forma adequada.

dias

II - o recurso será interposto perante a autoridade que tenha expedido o ato ou expedido a decisão e será decidido pela

III - os recursos serão admitidos sucessivamente atendida a escala ascendente das autoridades considerado o Prefeito a instância final,

IV - é vedado repetir pedido de reconsideração ou recurso perante a mesma autoridade.

Art. 310 - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo os que forem providos, porém, darão lugar as retificações necessárias retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 311 - Ocorrerá a decadência do direito de pleitear na esfera administrativa em cinco anos, quanto aos atos de que resultem demissão ou aposentadoria em cento e vinte dias nos demais casos.

Parágrafo Único - Os prazos a que se refere este artigo serão contados a partir da data da publicação no órgão oficial do ato impugnado ou de sua ciência se não exigida a publicação.

Título IV

Do regime de trabalho

Capítulo I

Do horário e da frequência

Art. 312 - O funcionário é obrigado a ar a sua frequência à entrada e saída

Art. 313 - O horário de trabalho das repartições públicas e autarquias municipais será fixado pelo Prefeito de acordo com as necessidades de serviço, observadas as peculiaridades existentes em cada uma, e o interesse da administração.

Art. 314 - Qualquer que seja o horário da repartição ou autarquia, os servidores estão sujeitos à escala ou regime de trabalho que for estabelecida, observado o limite mensal ou semanal de horas fixadas, sendo, no mínimo de 30 (trinta) horas semanais o horário de trabalho.

§ 1º - Os servidores a que sejam afetos encargos de natureza burocrática, fiscal, técnica, artística, científica ou de tipo similar, ficam obrigados à prestação de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, com direito, exceto aos pagados, a 15 (quinze) minutos para merenda.

§ 2º - Servente, contínuos, porteiros, motorista e os que desempenharem funções similares são obrigados a 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho.

§ 3º - Os servidores que executam encargos de natureza industrial, agrícola, braçal, pessoal de órgãos ou de tipo similar, inclusive o de vigilância, são obrigados a 40 (quarenta) horas mensais de trabalho.

Art. 315 - Ficam isentos de registro de frequência os ocupantes de cargos em comissão e funções de chefia.

Parágrafo Único - Cabe ao titular determinar quais a

registra

podem ser dispensadas do registro de frequência.

Art. 316 - Cabe ao chefe imediato do servidor abonar ou não as faltas ocorridas.

§ 1º - O abono mencionado neste artigo, deverá ser requerido pelo servidor no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o retorno ao serviço.

§ 2º - O número de faltas abonadas a critério do chefe imediato não poderá ultrapassar os limites previstos neste Estatuto.

Art. 317 - Não será computada como falta a ausência do trabalho, quando a mesma for permitida por lei.

Art. 318 - É facultado ao chefe imediato do servidor estudante estabelecer um horário especial, desde que a nova jornada não implique em diminuição de horas ou prejuízo para o serviço.

§ 1º - Coincidindo o horário das aulas com o de trabalho o servidor deverá prestar serviço em outro expediente.

§ 2º - Funcionando a repartição somente em um expediente, coincidindo estes com o horário de aulas do servidor deverão o chefe imediato e o servidor procurar compatibilizar os horários para que o servidor, diga o serviço, a jornada de trabalho e as aulas não sejam prejudicadas.

§ 3º - Coincidindo o horário das aulas com o de trabalho, funcionando a repartição em expediente único, deverá o servidor marcar a sua ausência em um dos

anterior

Art. 319 - No interesse da administração, pode o Titular do Órgão diretamente subordinado ao Prefeito, antecipar ou prorrogar o período normal de trabalho.

Parágrafo Único - No caso de antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinário na forma estabelecida no artigo 287 deste Estatuto.

Art. 320 - A relação dos funcionários faltosos, será elaborada, até o dia 15 (quinze) de cada mês, em cada órgão de administração municipal, para fins de promover os descontos cabíveis e preparação da respectiva folha de pagamento.

Art. 321 - Os servidores municipais ficam obrigados a permanecer no local de trabalho, durante todo o horário de expediente.

Capítulo II

Do regime de tempo integral

Art. 322 - O regime de Tempo Integral tem por fim incrementar a investigação científica e a formação de novos pesquisadores, ou permitir o aumento da produtividade de unidades administrativas ou setores das mesmas, quando a natureza do trabalho o exigir.

Art. 323 - O Regime de Tempo Integral aplica-se a cargos e funções, inclusive de direção e chefia que, por sua natureza, exijam de seus ocupantes a realização ou a orientação de trabalhos de investigação científica ou técnico-científica, ou serviços especiais.

Art. 324 - A aplicação do Regime de Tempo Integral será feita mediante

derá sempre de prévio pronunciamento favorável de uma comissão de, no mínimo, três membros.

Parágrafo Único - Quando a aplicação do Regime de Tempo Integral disser respeito a cargo ou função já preenchido, seu ocupante poderá optar pelo regime comum de trabalho.

Art. 325 - O ingresso no Regime de Tempo Integral será feito a título precário e em estágio de experimentação.

§ 1º - Estágio de experimentação é o período de mil e noventa e cinco dias de exercício do funcionário, durante o qual será apurada a conveniência ou não da sua permanência no Regime de Tempo Integral.

§ 2º - Caberá à Comissão a que se refere o artigo anterior, pronunciar-se sobre a manutenção ou não do funcionário em Regime de Tempo Integral.

§ 3º - Para efeito de estágio será contado o tempo de serviços em outros cargos ou funções em Regime de Tempo Integral desde que não tenha havido solução de continuidade.

Capítulo III Da Acumulação

Art. 326 - É vedada a acumulação de cargos públicos salvo as exceções previstas na Constituição Federal.

Parágrafo Único - Antes da posse o funcionário declarará se exerce qualquer função pública, para os fins previstos neste Capítulo.

an

po

na

d

Art. 327 - A proibição do artigo anterior estende-se à acumulação de cargos do Município com os das entidades de sua administração indireta, com os da União, Estados e outros Municípios, e suas respectivas entidades de administração indireta.

Art. 328 - Para efeito do disposto neste Capítulo compreende-se como cargo público, os criados por lei, as funções definidas em Regimentos, bem como os contratados regidos pela CLT, quer na administração direta, quer na indireta.

Art. 329 - Verificada, mediante processo, ilegalidade em acumulação existente o funcionário, sem prejuízo da perda dos cargos, será obrigado a restituir o que indevidamente houver recebido.

Parágrafo Único - Não sendo havido do-lo, o funcionário será mantido no cargo ocupado há mais tempo, e será dispensada a substituição mencionada neste artigo.

Art. 330 - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgãos de deliberação coletiva fazendo jus além dos proventos, à retribuição fixada para as funções mencionadas, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá a sua posse.

Art. 331 - Não se compreendem na proibição de acumular nem estão sujeitos quaisquer limites:

a) percepção conjunta de funções

- b) percepção de pensões com vencimento e remuneração ou salário;
- c) percepção de pensões com proventos de disponibilidade ou reforma;
- d) percepção de proventos quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis.

Art. 332 - Ao funcionário em disponibilidade se permitirá exercício de cargo em comissão, ficando-lhe assegurado o direito de opção na forma do artigo 24 P.

Art. 333 - Cabe ao órgão integrante da estrutura administrativa municipal, no qual é lotado o servidor, exercer fiscalização permanente a respeito da acumulação.

Parágrafo Único - Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de acumulação irregular.

Título V

Do Regime Disciplinar

Capítulo I

Dos Deveres

Art. 334 - São deveres do funcionário:

I - comparecer à repartição à hora do trabalho ordinário e às do extraordinário quando devidamente convocados, executando os serviços que lhe competirem;

I - cumprir as ordens dos superiores, re-presentando quando forem ilegais;

II - ser leal às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

III - guardar sigilo sobre os assuntos da re

uas que reclamem discrição e reserva;

V - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

VI - representar aos chefes imediatos sobre todas as irregularidades que tiver conhecimento e que ocorrerem na repartição em que servir, ou às autoridades superiores quando aquelas não tomarem em consideração a representação;

VII - tratar com urbanidade as partes atendendo-as sem preferências pessoais;

VIII - residir no local onde exercer o cargo ou, mediante autorização, em localidade vizinha, se não houver inconveniente para o serviço;

IX - frequentar cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento e especialização em que haja sido inscrito ex-offício, salvo comprovação de motivo justo;

X - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família;

XI - manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

XII - zelar pela economia e pela preservação do material do município;

XIII - manter atualizadas as coleções de leis, regulamentos, regimentos, e ordens de serviços, quando confiadas à sua guarda;

XIV - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com o uniforme que for determinado para cada caso;

XV - apresentar relatórios ou resumos de

em lei, regulamento ou regimentos;

XVI - Atender prontamente, com preferências sobre qualquer outro serviço;

a) as requisições de documentos e informações feitas pelo Poder legislativo no exercício de suas funções constitucionais;

b) às requisições feitas para a defesa da Fazenda Pública e do Município;

c) a expedição das certidões requeridas para a defesa de direitos ou esclarecimento de situações.

XVII - sugerir providências tendentes à melhora dos serviços.

Capítulo II

Das Proibições

Art. 335 - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se de modo depreciativo, em informações, parecer ou despacho, às autoridades e atos de administração pública, podendo, porém em trabalho assinado, criticá-lo do ponto de vista doutrinário ~~e as suas~~
ações do serviço e com finalidade construtiva.

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;

III - empregar material do serviço público em serviço particular;

IV - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestra, leitura ou outras atividades estranhas ao serviço;

V- atender na repartição a assentos particulares;

industrial ou bancária, salvo perfeita compatibilidade de horário;

VII - exercer comércio entre companheiros de serviço e promover listas de doativos no recinto da repartição;

VIII - exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos, ou instituições que tenham relações com o Governo em matéria que diga respeito à finalidade da repartição em que estiver servindo;

IX - requerer ou promover perante o Município a concessão de privilégio, garantias de juros ou outros favores semelhantes;

X - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parente até segundo grau;

XI - fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Governo, por si ou como representante de outrem;

XII - valer-se de cargo para lograr proveito pessoal;

XIII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho do encargo que lhe competir ou aos seus subordinados;

XIV - coagir os subordinados, ou aliar-los com objetivos de natureza partidária;

XV - promover manifestação de apreço ou desapreço dentro da repartição;

XVI - receber propinas, comissões e vantagens de qualquer espécie em razão das suas

- XVII - praticar a usura;
XVIII - aceitar, sem permissão do governo, representação de Estado estrangeiro;
XIX - desacatar, nas condições do inciso I, membros do Poder legislativo.

Título III

Das Responsabilidades

Art. 336 - Pelo exercício irregular de suas atribuições o funcionário responde contábil, administrativa, penal e civilmente.

Art. 337 - A responsabilidade contábil ocorrerá nos termos do disposto na legislação pertinente à matéria.

Art. 338 - A responsabilidade administrativa resulta do descumprimento dos deveres ou da violação das proibições impostas ao servidor público, nos termos dispostos neste Estatuto.

Art. 339 - A responsabilidade penal se configurará quando ocorridas as hipóteses previstas nos artigos anteriores, o fato caracterizador de responsabilidade contábil ou administrativa também for definido como crime ou contravenção.

Art. 340 - A responsabilidade civil se configurará quando, com dolo ou culpa, causar o servidor, no exercício irregular de suas atribuições, prejuízo ao Município ou a terceiros.

Art. 341 - As responsabilidades definidas neste Capítulo são independentes entre si podendo o funcionário incidir em todas elas, não importando, necessariamente, a insenção de responsabilidade, em qualquer das esferas enumeradas.

ciadas em impunidade das restantes.

§ 1º - Absolvição penal só excluirá a pena na esfera contábil ou administrativa quando se tenha negado, no juízo criminal, a existência do fato ou da autoria.

§ 2º - O fato considerado não delituoso ou a insuficiência de prova não exime da aplicação das penas disciplinares se o fato apurado com o processo administrativo corresponder a qualquer as figuras típicas definidas no Capítulo IV deste Título.

Art. 342 - O ressarcimento dos danos causados pelo funcionário à Fazenda Municipal, no que exceder às forças da garantia, poderá ser liquidado mediante o desconto de prestações mensais não excedentes da quinta parte do vencimento à falta de outros bens que respondem pela indenização.

Capítulo IV

Das penalidades.

Art. 343 - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão;
- IV - demissão;
- V - demissão a sem do serviço público;
- VI - cassação de aposentadoria;
- VII - cassação da disponibilidade.

Art. 344 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 345 - A pena de advertência será aplicada verbalmente em caso de negligência.

Art. 346 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de falta de cumprimento dos deveres, violação das proibições ou de reincidência na falta prevista no artigo anterior, desde que não tenha havido má fé.

Art. 347 - Havendo dolo, ou má fé, ou reincidência, as faltas previstas no artigo anterior serão punidas com a pena de suspensão, se não prevista expressamente pena mais grave.

§ 1º - Esta penalidade não excederá de noventa dias.

§ 2º - A autoridade que der posse sem fazer cumprir o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 59 ficará sujeita a pena de suspensão por trinta dias, se se tratar de posse ou cargo de direção, fiscalização, arrecadação, chefia e a pena de repreensão, nos demais casos.

Art. 348 - será aplicada a pena de demissão nos casos de:

I - abandono do cargo ou função resultante da ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta intercalados durante o ano;

II - aplicação indevida de dinheiros públicos;

III - procedimento irregular;

IV - transgressão dos incisos VI, VII, IX, XII ou XIII do artigo 335;

V - acumulação ilegal, resolvida o disposto no parágrafo único do artigo 332.

Art. 349 - Será aplicada a pena de demissão a quem do serviço público ao funcionário que:

I - for convencido de incontinência pública e escandalosa, de vícios de jogos proibidos;

II - praticar crime contra a administração, contra a fé pública e a Fazenda Municipal, ou previstos nas leis relativas à segurança e à defesa nacional;

III - revelar os segredos de que tenha conhecimento em razão de cargo ou função de modo que o faça dolosamente com prejuízo para o Município ou particulares;

IV - praticar, em serviço, ou em decorrência deste, ofensas físicas contra funcionários ou particulares, salvo se em legítima defesa;

V - lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio do Município;

VI - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie;

VII - pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas sujeitas à sua fiscalização ou que na sua repartição tenham ou tenham de interesses;

VIII - exercer advocacia administrativa;

IX - fornecer ou exhibir atestado falso ou documento falso para obtenção de quaisquer vantagens ou benefícios.

Art. 350 - O ato que demitir o funcionário mencionará a disposição em que se fundamenta.

Art. 351 - O funcionário submetido a processo administrativo só poderá ser esconrado a pedido após a conclusão do mesmo, se

Art. 352. O funcionário que, por causa, deixar de atender a qualquer exigência legal, para cujo cumprimento for marcado prazo, poderá ser suspenso o pagamento de seus vencimentos até que satisfaça essa exigência.

Art. 353. Deverão constar do assentamento individual do funcionário todas as penas que lhe forem impostas.

Art. 354. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado em processo regular, que o funcionário:

I - praticou, quando em atividade, qualquer dos atos para os quais é cominada neste Estatuto a pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público;

II - foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse na atividade;

Parágrafo Único. Nas hipóteses previstas neste artigo, ao ato de cassação da aposentadoria ou disponibilidade seguir-se-á o de demissão ou de demissão a bem do serviço público.

Art. 355. Para aplicação das penas aqui previstas, são competentes:

I - O Prefeito do Município, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - Os titulares dos Órgãos integrantes da administração municipal, nos casos de repreensão e suspensão;

III - chefes de seções, nos casos de advertência.

Capítulo V

Da Prisão Administrativa e da suspensão preventiva

Art. 356 - Cabe, dentro das respectivas competências aos dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, ordenar a prisão administrativa de todo e qualquer responsável pelos dinheiros e valores pertencentes à Fazenda municipal, ou que acharem sob a guarda desta.

§ 1º - A autoridade que ordenar a prisão comunicará o fato imediatamente à autoridade judiciária competente, para o devido efeito e providenciará no sentido de ser iniciado e concluído com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a noventa dias.

Art. 357 - Poderá o Titular do Órgão diretamente subordinado ao Prefeito ordenar a suspensão preventiva do funcionário até noventa dias, desde que o afastamento deste seja necessário para a averiguação de faltas cometidas. Findo este prazo, cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Art. 358 - Durante o período da prisão ou da suspensão preventiva, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração.

Art. 359 - O funcionário terá direito:

I - à diferença de vencimentos e à contagem de tempo de serviço relativa

Art. 352. O funcionário que, por causa, deixar de atender a qualquer exigência legal, para cujo cumprimento for marcado prazo, poderá ser suspenso o pagamento de seus vencimentos até que satisfaça essa exigência.

Art. 353. Deverão constar do assentamento individual do funcionário todas as penas que lhe forem impostas.

Art. 354. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado em processo regular, que o funcionário:

I - praticou, quando em atividade, qualquer dos atos para os quais é cominada neste Estatuto a pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público;

II - foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse na atividade;

Parágrafo Único. Nas hipóteses previstas neste artigo, ao ato de cassação da aposentadoria ou disponibilidade seguir-se-á o de demissão ou de demissão a bem do serviço público.

Art. 355. Para aplicação das penas aqui previstas, são competentes:

I - O Prefeito do Município, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - Os titulares dos Órgãos integrantes da administração municipal, nos casos de repreensão e suspensão;

III - chefes de seções, nos casos de advertência.

do do processo não resultar punição ou es-
ta se limitar às penalidades de advertên-
cia ou repreensão;

II - à diferença de vencimentos e à
contagem de tempo de serviço correspondente
ao período de afastamento excedente do pra-
zo da suspensão efetivamente aplicada.

Título VI

Do Processo Administrativo

Art. 360 - A autoridade que tiver ciên-
cia ou notícia da ocorrência de irregula-
ridade no serviço público é obrigada, sob pe-
na de responsabilidade, a promover a sua
apuração imediata por processo adminis-
trativo.

Parágrafo Único - Será dispensado
do processo administrativo por aplicação
das penas de advertência, repreensão e suspen-
são até trinta dias.

Art. 361 - São competentes para deter-
minar a instauração do processo administra-
tivo os dirigentes dos órgãos subordinados di-
retamente ao Prefeito.

Art. 362 - Ao funcionário submetido
a processo administrativo são asseguradas
as garantias de ampla defesa.

Art. 363 - O processo administrativo
procedido em instrução contraditória será
realizado por uma comissão designada pela
autoridade que houver determinado a sua ins-
tauração e composta de três funcionários.

§ 1º - A autoridade indicará no ato da
designação o funcionário de categoria mais
elevada, que fizer parte da comissão.

regir os seus trabalhos, como presidente.

§ 2º - Quando houver igualdade hierárquica entre os membros da comissão, ficará a critério da autoridade a indicação do presidente dos trabalhos.

§ 3º - Os membros da comissão terão de ter categoria igual, equivalente ou superior à do acusado.

§ 4º - O presidente da comissão designará um funcionário para secretariá-la.

Art 364 - Os membros da comissão e seu secretário devem dar preferência aos trabalhos da mesma, podendo ficar, por isso, dispensados dos serviços de sua repartição durante o curso do processo.

Art 365 - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro de prazo improrrogável de 15 dias, contados da data da publicação oficial do ato designando os membros da comissão e, concluído no de 60 (sessenta) dias a contar da data da instalação dos trabalhos.

Parágrafo Único - O prazo de conclusão, a que se refere este artigo, a critério da autoridade que determinar a instalação do processo administrativo, poderá ser prorrogado, no máximo até quarenta e cinco dias.

Art 366 - Instalados os trabalhos da comissão, o funcionário ou os funcionários indicados deverão ser notificados da acusação para no prazo de quarenta e oito horas, apresentar defesa prévia.

Parágrafo Único - Quando o funcio

...as incerto, será citado por edital
no órgão oficial durante oito
...utivos!

Art. 367. Ao funcionário submetido
... administrativo é facultada.
... jurídica, em qualquer fase do
... advogado legalmente h
... querer diligências que achar ne
... realizáveis a critério da comissão,
... julgadas imprescindíveis à eluci
... fatos.

Art. 368. Além das diligências respu
... dos interessados, a comissão fará
... as que julgar convenientes, ouvido
... necessário, a opinião de técnicos
... tos.

Art. 369. Ulтимado o inquérito
... ção mandará dentro de quarenta e
... mas, intimar o acusado para, no pr
... dez dias, apresentar defesa escrita, qu
... á, ser instruída com documentos

Art. 370. No caso de reversão
... acto ex-officio, pelo presidente da Comis
... um funcionário, de preferência bachar
... direito, para se incumbir da defesa

Art. 371. Esgotado o prazo refer
... o 369 a comissão apreciará a defesa
... zada e apresentará o seu relatório, n
... de dez dias.

Parágrafo Único. Neste relatório a
... ção apreciará, separadamente, as irr
... cidades de que for acusado o indiciado
... o também em relação a cada indi

as provas colhidas no inquérito, as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou a punição indicando, neste caso, a penalidade cabível.

Art. 372 - Eleverá a comissão, em seu relatório, sugerir outras providências que lhe parecerem de interesse para o serviço público.

Art. 373 - Apresentando o relatório, a comissão de inquérito ficará automática-mente, dissolvida, podendo, entretanto, ser convocada para prestação de qualquer esclarecimento à autoridade julgadora.

Art. 374 - Entregue o relatório da comissão, acompanhado dos autos, à autoridade que houver determinado a instauração do processo, esta proferirá o despacho em forma de julgamento, dentro do prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de responsabilidade.

§ 1º - No julgamento de que trata o presente artigo a autoridade poderá, justificadamente, aplicar pena superior à indicada pela comissão de inquérito.

§ 2º - Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indicado reassumirá automaticamente o exercício de seu cargo, salvo caso de prisão administrativa que ainda perdure.

Art. 375 - Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que lhe parecerem cabíveis, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo propô-los à, dentro do prazo marcado para julgamento, à autoridade competente.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o prazo

para julgamento final será de trinta dias improrrogáveis.

§ 2º - A autoridade julgadora promoverá a expedição dos atos decorrentes do julgamento e determinará as providências necessárias à sua execução.

Art. 376 - As decisões serão obrigatoriamente publicadas no órgão oficial dentro do prazo de oito dias de sua prolação.

Art. 377 - No caso de abandono do cargo, o chefe imediato do funcionário faltoso dará ciência do fato ao seu superior hierárquico, que promoverá os meios necessários à instauração do processo administrativo, se não for competente para determiná-lo.

Art. 378 - Se do apurado no processo administrativo se verificar a existência de responsabilidade penal, a autoridade que julgar o funcionário encaminhará os autos ao Ministério Criminal para os devidos fins, sem prejuízo da aplicação imediata das penas disciplinares cabíveis.

Art. 379 - O processo especial para a provação de acidentes sofridos no exercício do cargo ou função, obedecida a legislação específica, será sumário e procedido por um funcionário de categoria igual ou superior ao acidentado, podendo este escolher outro servidor público para secretário.

Art. 380 - Publicada no órgão oficial a designação o encarregado do processo tomará as providências necessárias à constatação do fato.

apuração e feito o relatório, será o processo conclusivo encaminhado à autoridade competente para as providências cabíveis.

Parágrafo Único - O processo a que se refere este artigo não poderá exceder de vinte dias, contados da designação do respectivo encarregado.

Art. 381 - A nulidade dos atos do processo administrativo será decretada quando da inobservância de qualquer das formalidades estabelecidas neste capítulo, resultando em nulidade para a defesa do funcionário.

Art. 382 - As nulidades decorrerão de:

I - com a defesa prévia, se lhe for anterior;

II - na defesa final, se lhe ocorrer após a defesa prévia.

Título VII

Disposições finais

Art. 383 - Os funcionários poderão ter associações para fins beneficentes, econômicos e de economia ou cooperativismo, porém, a fundação de sindicato de classe.

Art. 384 - Os prazos previstos neste Estatuto serão todos contados por dias úteis.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento de incidir em domingo ou feriado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 385 - As disposições deste Estatuto aplicam ao Magistério, ressalvados em qualquer dos casos os dispositivos constitucionais e as leis específicas que lhes digam respeito.

Art. 386 - Para fins previstos neste

os órgãos diretamente subordinados ao Prefeito equivalerão às Secretarias de Município.

Art. 387 - É vedado ao Prefeito colocar o funcionário à disposição de entidade de direito privado, excetuadas as que se caracterizam como entidades da administração direta, salvo em casos de convênio.

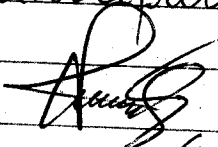
Art. 388 - O serviço público será atendido precipuamente por funcionários, podendo, entretanto, para obras ou para atividades técnicas ou especializadas ser admitido pessoal de legislação trabalhista.

Art. 389 - O município se desobriga de prestar qualquer vantagem previdenciária aos servidores municipais, que nessa condição sejam filiados ao Sistema Previdenciário Federal.

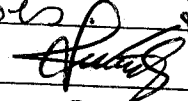
Art. 390 - Ficam assegurados aos servidores públicos municipais, os direitos adquiridos até esta data.

Art. 391 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Chapadinha, 30 de junho de 1978.


Linneu Vêras Galvão
Prefeito Municipal

Em tempo: por equívoco foram transcritas em duplicata os dizeres das letras b e c do item II do Art. 91 da Lei supra, ficando prevalecendo as duas últimas transcrições. Lei supra

 Publicado por edita/ em 01/07/78